



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SOCIOECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Laura Rossatto Messerschmidt

**A Proteção dos Refugiados Ambientais no Brasil:** uma análise construtivista das políticas adotadas após o terremoto do Haiti em 2010

Florianópolis

2025

Laura Rossatto Messerschmidt

**A Proteção dos Refugiados Ambientais no Brasil:** uma análise construtivista das políticas adotadas após o terremoto do Haiti em 2010

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Relações Internacionais do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Relações Internacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Letícia Albuquerque

Florianópolis

2025

Messerschmidt, Laura Rossatto

A Proteção dos Refugiados Ambientais no Brasil : uma análise construtivista das políticas adotadas após o terremoto do Haiti em 2010 / Laura Rossatto Messerschmidt ; orientadora, Leticia Albuquerque, 2025.

62 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Graduação em Relações Internacionais, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Relações Internacionais. 2. refugiados ambientais. 3. construtivismo. 4. políticas migratórias. 5. normas internacionais. I. Albuquerque, Leticia. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Relações Internacionais. III. Título.

Laura Rossatto Messerschmidt

**A Proteção dos Refugiados Ambientais no Brasil:** uma análise construtivista das políticas adotadas após o terremoto do Haiti em 2010

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharela em Relações Internacionais e aprovado em sua forma final pelo Curso de Relações Internacionais.

Florianópolis, 25 de novembro de 2025.

Insira neste espaço  
a assinatura

Coordenação do Curso

**Banca examinadora**

Insira neste espaço  
a assinatura

Profa. Dra. Leticia Albuquerque  
Orientadora

Insira neste espaço  
a assinatura

Profa. Dra. Fernanda Medeiros  
Universidade Federal de Santa Catarina

Insira neste espaço  
a assinatura

Mestra Flávia Dallagnol de Oliveira  
Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2025.

Dedico a quem reconhece, na vida do outro,  
uma extensão da própria humanidade.

## AGRADECIMENTOS

Ciente de que nenhum percurso se faz sozinha, registro aqui meu agradecimento a todos que contribuíram para que esta etapa fosse possível.

Primeiramente, agradeço à minha família. À minha mãe, minha primeira professora, Neusa, e ao meu pai, Juliano, que desde pequena me incentivaram nos estudos e pelos valores que me acompanham até hoje. Agradeço também a Deus por toda a abundância presente na minha vida e pelas oportunidades de conhecer mais da natureza e do mundo.

À minha orientadora Leticia, agradeço por acreditar no meu tema de pesquisa desde o início e por me acompanhar com confiança e generosidade ao longo dessa caminhada.

À UFSC, que por tanto tempo foi minha segunda casa, e a todos os professores, universitários e da minha trajetória escolar, deixo meu agradecimento por compartilharem conhecimento e serem inspiração.

Aos meus amigos da graduação, Isabela, Nathalia e Lucas, agradeço por me provarem que a travessia universitária não é solitária. Pela parceria que tornou leve a jornada e pela alegria que deu cor aos dias mais apressados.

Aqueles que caminham comigo desde a infância, Murilo e Duda, agradeço por compartilharem sonhos e tantas alegrias ao longo da minha vida. Amadurecer com vocês é um presente.

Aos novos amigos que Florianópolis me presenteou, aqueles das atividades complementares, dos grupos de estudo, dos esportes e do trabalho, deixo meu carinho. Em especial, agradeço à Mariana, Duda Munari, Amanda e Helena por revelarem versões mais luminosas de mim. Cada uma, à sua maneira, fez desta cidade um lar.

E, por fim, agradeço a mim mesma pela minha resiliência e curiosidade, que confiaram no processo e acreditaram na belíssima profissão de internacionalista, a qual sigo aprendendo a ser todos os dias. Tenho tanto para dizer e ainda tanto para viver.

*By recognising environmental refugees you recognise the problem. By recognising the problem you start on the road to accepting responsibility and implementing solutions.*

**Jean Lambert**

## RESUMO

O presente trabalho analisa de que maneira as políticas administrativas brasileiras adotadas em relação aos migrantes haitianos após o terremoto de 2010 foram influenciadas pelas normas internacionais de proteção aos refugiados ambientais. Partindo da lacuna normativa existente no Direito Internacional, que ainda não reconhece formalmente a categoria dos refugiados ambientais, a pesquisa examina o ambiente normativo emergente no âmbito global e sua capacidade de orientar práticas estatais em contextos de crise. A abordagem teórica adotada é o construtivismo das Relações Internacionais, que permite compreender como normas, identidades e discursos moldam comportamentos estatais mesmo na ausência de obrigações jurídicas. A metodologia é qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso. A investigação demonstra que a Resolução Normativa nº 97/2012 constituiu uma resposta inovadora e pragmática do Brasil, alinhada tanto a princípios humanitários disseminados internacionalmente quanto à identidade diplomática brasileira construída em torno da solidariedade e da cooperação. Conclui-se que as políticas brasileiras voltadas aos haitianos foram influenciadas por normas e expectativas internacionais, ainda que de forma indireta e não vinculante, evidenciando um processo de tradução normativa no plano doméstico. O estudo contribui para os debates jurídicos e de Relações Internacionais ao mostrar a necessidade de marcos regulatórios mais claros para deslocamentos ambientais e ao destacar o papel do Estado na construção de mecanismos de proteção diante de crises humanitárias associadas a desastres climáticos.

**Palavras-chave:** refugiados ambientais; Haiti; políticas migratórias; construtivismo; normas internacionais.

## ABSTRACT

This study examines how the administrative policies adopted by Brazil toward Haitian migrants after the 2010 earthquake were influenced by international norms concerning the protection of environmental refugees. Acknowledging the normative gap in International Law, which does not formally recognize environmental refugees, the research explores the emerging global normative framework and its capacity to shape state practices in contexts of crisis. The theoretical approach employed is Constructivism in International Relations, which makes it possible to understand how norms, identities, and discourses shape state behavior even in the absence of binding legal obligations. The methodology is qualitative, exploratory, and descriptive, based on literature review, document analysis, and a case study. The findings indicate that Resolution n° 97/2012 represented an innovative and pragmatic Brazilian response, aligned both with international humanitarian principles and with Brazil's diplomatic identity grounded in solidarity and cooperation. The study concludes that Brazilian policies toward Haitians were influenced by international norms and expectations, although indirectly and non-bindingly, revealing a process of normative translation at the domestic level. This research contributes to legal and international relations debates by highlighting the need for clearer regulatory mechanisms for environmental displacement and by emphasizing the role of the state in constructing protection instruments in the face of humanitarian crises associated with climate-related disasters.

**Keywords:** environmental refugees; Haiti; migration policy; constructivism; international norms.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Número de desastres por continente e 10 principais países em 2024	18
Figura 2 – Ocorrência por tipo de desastre: 2024 em comparação com a medida anual 2004-2023	19
Figura 3 - Evolução dos registros de haitianos pela Polícia Federal no Brasil	43

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ACNUR** Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

**CONARE** Comitê Nacional para os Refugiados

**CNIg** Conselho Nacional de Imigração

**Convenção de 1951** Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

**IOM** International Organization for Migration

**IPCC** Intergovernmental Panel on Climate Change (Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática)

**OIM** Organização Internacional de Migração

**ONG** Organização Não Governamental

**ONU** Organização das Nações Unidas

**PNUMA** Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

**Protocolo de 1967** Protocolo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

**UNHCR** United Nations High Commissioner for Refugees

**RI** Relações Internacionais

**RN** Resolução Normativa

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 REFUGIADOS AMBIENTAIS E O DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>14</b>
2.1 DEFINIÇÃO DE REFUGIADOS AMBIENTAIS.....	15
2.2 ABORDAGENS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.....	21
2.3 LACUNAS DA PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	23
2.4 PERSPECTIVAS REGIONAIS: AMÉRICA LATINA E BRASIL.....	26
<b>3 O CONSTRUTIVISMO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....</b>	<b>29</b>
3.1 A CONSTRUÇÃO DAS NORMAS NO SISTEMA INTERNACIONAL.....	31
3.2 REFUGIADOS E SUA INSERÇÃO NA AGENDA INTERNACIONAL.....	33
3.3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO CONSTRUTIVISMO.....	35
3.4 O CICLO DE VIDA DAS NORMAS: AGENTES, DIFUSÃO E INTERNALIZAÇÃO.....	37
3.5 A INFLUÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS NAS POLÍTICAS DOMÉSTICAS.....	38
<b>4 REFUGIADOS HAITIANOS NO BRASIL.....</b>	<b>41</b>
4.1 MIGRAÇÃO DE CRISE E FLUXO HAITIANO PÓS-2010.....	41
4.2 RESPOSTAS ADMINISTRATIVAS BRASILEIRAS: ACOLHIDA HUMANITÁRIA E POLÍTICAS PÓS-2010.....	45
4.3 INTERNALIZAÇÃO NORMATIVA E TRADUÇÃO DOMÉSTICA: UMA LEITURA CONSTRUTIVISTA.....	48
4.4 CAPACIDADES E LIMITES DA RESPOSTA BRASILEIRA.....	49
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, um tema tem se destacado no meio acadêmico e político internacional, apesar de suas raízes serem antigas. Esse tema envolve dois pontos críticos nos debates multilaterais da atualidade: o meio ambiente e a migração, e a interconexão entre ambos. Nesse cenário, a problemática dos refugiados ambientais tornou-se um dos grandes desafios contemporâneos, sobretudo diante da ausência de um reconhecimento formal dessa categoria no direito internacional.

Essa lacuna normativa adquire relevância em um contexto marcado por fenômenos transnacionais que ultrapassam o alcance exclusivo dos Estados. O cenário internacional atual revela uma complexidade crescente, na qual fluxos migratórios, epidemias, desequilíbrios ecológicos, conflitos internos, narcotráfico e terrorismo se tornam pautas centrais das discussões multilaterais. Tais questões não são inéditas, mas exigem abordagens amplas, coordenadas e multissetoriais. Assim, cabe às Relações Internacionais compreender e propor respostas às dinâmicas que transcendem fronteiras nacionais, entre as quais a proteção de deslocados ambientais se apresenta como um desafio emergente.

A dificuldade de estabelecer um consenso sobre a relação entre mudanças climáticas e deslocamentos transfronteiriços, somada à inexistência de reconhecimento jurídico da causa ambiental como fundamento para a concessão do status de refugiado, evidencia um dos impasses centrais dessa agenda. É justamente essa indefinição que torna ainda mais relevante o exame de casos concretos, como o terremoto do Haiti de 2010, que afetou aproximadamente 3,5 milhões de pessoas e desencadeou movimentações migratórias significativas. Esse marco empírico permite analisar como o Brasil respondeu a uma dinâmica migratória emergencial em um cenário carente de normativas internacionais específicas.

É nesse contexto que se insere a presente pesquisa, orientada pela seguinte pergunta: *Como as políticas administrativas brasileiras adotadas em relação aos migrantes haitianos após 2010 foram influenciadas pelas normas internacionais de proteção aos refugiados ambientais?*

Para responder à questão proposta, este trabalho analisa a proteção aos refugiados ambientais sob a ótica construtivista das Relações Internacionais, utilizando o caso dos haitianos como estudo empírico. Inicialmente, contextualiza-se a problemática dos refugiados ambientais, identificando lacunas jurídicas e examinando instrumentos normativos internacionais. Em seguida, exploram-se os fundamentos do construtivismo, buscando compreender como normas e instituições internacionais moldam políticas e práticas estatais.

Por fim, analisa-se a resposta administrativa brasileira à entrada de haitianos após o terremoto de 2010.

Trata-se de uma investigação de natureza transdisciplinar, a qual articula debates do Direito Internacional, das Relações Internacionais, da governança ambiental e das políticas migratórias, reconhecendo que o deslocamento ambiental é um fenômeno situado na interseção entre dinâmicas jurídicas, políticas, sociais e climáticas.

A escolha do tema também se relaciona a uma inquietação pessoal e acadêmica decorrente das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em 2024, meu estado de origem. O deslocamento de mais de 600 mil pessoas evidenciou a vulnerabilidade brasileira diante de eventos climáticos extremos e reforçou a importância de compreender como o ordenamento jurídico e as políticas públicas respondem a situações de deslocamento ambiental.

A metodologia adotada é qualitativa, de procedimento monográfico e caráter exploratório e descritivo, adequada à natureza multidimensional do objeto. O método de abordagem é o dedutivo, uma vez que a pesquisa parte de conceitos gerais — como refugiados ambientais, normas internacionais e a teoria construtivista — para analisar sua manifestação no caso específico do deslocamento haitiano pós-2010. A investigação baseia-se em ampla revisão bibliográfica, contemplando literatura especializada, documentos legais nacionais e internacionais, relatórios de organizações como ACNUR e OIM, resoluções administrativas, artigos, teses e dissertações. Alguns dados quantitativos são utilizados apenas para dimensionar a magnitude dos deslocamentos induzidos por eventos ambientais e o volume do fluxo haitiano, sem constituírem o foco central da análise. Essa integração de fontes e campos disciplinares permite compreender como princípios internacionais são reinterpretados e convertidos em instrumentos administrativos no contexto brasileiro.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta a questão dos refugiados ambientais no Direito Internacional. O segundo discute os fundamentos teóricos do construtivismo e seu potencial explicativo para a análise proposta. O terceiro desenvolve o estudo de caso, examinando a resposta administrativa brasileira à chegada dos haitianos após o terremoto de 2010. A monografia encerra com a conclusão, que sintetiza os achados e reflexões do estudo.

## 2 REFUGIADOS AMBIENTAIS E O DIREITO INTERNACIONAL

Nesse primeiro capítulo são elucidadas as principais controvérsias acerca da utilização do termo “refugiados ambientais”. Acima de tudo, espera-se explicar o conceito academicamente e analisar na prática a proteção que é conferida a eles pelo direito internacional.<sup>1</sup> Como disse Jean Lambert: “*By recognising environmental refugees you recognise the problem. By recognising the problem you start on the road to accepting responsibility and implementing solutions*”<sup>2</sup>. Nesse sentido, a resposta jurídica para a categoria “refugiados ambientais” está diretamente ligada à maneira como as questões ambientais são tratadas pelas instituições e Estados. Essa abordagem muitas vezes explica a ação ou inação desses agentes diante da crise ambiental global e seus efeitos sobre a mobilidade humana (Borràs Pentinat, 2006).

Inserir esse debate implica reconhecer também as desigualdades inerentes aos impactos ambientais. A partir da perspectiva da justiça climática, evidencia-se que alguns grupos, regiões e países, frequentemente aqueles que menos contribuíram historicamente para as emissões, são justamente os que enfrentam as consequências mais severas das mudanças climáticas. Essa assimetria tem sido discutida por Malcom Ferdinand (2022), que, ao propor uma “ecologia decolonial”, enfatiza a necessidade de compreender as estruturas históricas de colonialidade que determinam quem tem o direito de permanecer em seu território e quem é forçado a abandoná-lo. No contexto migratório, essa leitura reforça que os deslocamentos ambientais não podem ser desvinculados das desigualdades políticas, raciais e socioeconômicas que estruturam o sistema internacional.

Essa leitura é complementar à análise da evolução da proteção aos direitos humanos. A última década do século XX marcou um período de transição significativa entre duas ordens. Este intervalo foi caracterizado pela divisão do mundo em ocidental e oriental, central e periférico e pela emergência de uma ordem multilateral que facilitou a ratificação quase universal de tratados internacionais (Silva, 2016). Nesse contexto, surgiram discussões que ultrapassam a tradicional agenda realista, explorando temas de interesse global mais amplo. Entre esses temas, dois tópicos se destacaram: os direitos humanos e a proteção ambiental. Em primeiro plano, a inserção do indivíduo no cenário jurídico internacional ganhou destaque. A afirmação dos direitos humanos, iniciada com a Carta de São Francisco e consolidada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, representou um

---

<sup>1</sup> Com respeito à proteção jurídica brasileira, será retomado em maiores detalhes no capítulo 3.

<sup>2</sup> Em tradução livre: Ao reconhecer os refugiados ambientais, você reconhece o problema. Ao reconhecer o problema, você inicia o caminho para assumir a responsabilidade e implementar soluções.

marco essencial nas discussões internacionais. Como bem coloca Silva (2016), "mais que enumerar direitos, por que estes já foram catalogados, o ser humano precisa ver concretizados os seus direitos já conquistados historicamente".

Simultaneamente, o meio ambiente tornou-se um tópico de crescente importância. Os desastres ambientais e as consequências da inação dos Estados diante da gravidade e urgência do tema têm afetado inúmeras regiões do planeta, deixando rastros de destruição. Esses avanços teóricos têm sublinhado um cenário internacional repleto de novos desafios para o direito internacional, para os atores internacionais e para as relações internacionais. Fruto dessa multidisciplinariedade, esse estudo possibilita uma análise da correlação entre desastres naturais, migrações e direitos humanos. Em suma, a área de Relações Internacionais consegue abarcar o ordenamento jurídico internacional e aspectos sociais das migrações.

Esse panorama inicial permite compreender a relevância e a complexidade da categoria "refugiados ambientais", tema que será aprofundado a partir da análise conceitual apresentada a seguir.

## 2.1 DEFINIÇÃO DE REFUGIADOS AMBIENTAIS

Ainda que as migrações ambientais não sejam um fenômeno novo, já que há relatos históricos sobre populações forçadas a abandonar seus territórios devido a catástrofes naturais, pestes, surtos epidêmicos, fome ou seca, é apenas no século XX, com a internacionalização das questões ambientais, que os Estados começaram a discutir seus problemas internos em foros internacionais e passaram a reconhecer que a solução para esses problemas transcende o esforço individual, necessitando da cooperação da comunidade internacional para promover mudanças institucionais e legais (Ramos, 2011). Na mídia, por sua vez, a preocupação com o tema foi reforçada pelo primeiro relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) em 1990, o qual alertou que o mais grave efeito das mudanças climáticas seria o deslocamento de milhões de pessoas (Daniele; Pamplona; 2017).

Desse debate emergiu a discussão sobre a definição e proteção dos "refugiados ambientais". Todavia, os estudos apontam que a conceituação dessa categoria revela-se extremamente complexa. Inicialmente, segundo a professora Carolina Claro (2020), especialista em Direito Internacional, identificar situações onde o fator ambiental é determinante na decisão de migrar representa um desafio. Em casos de desastres repentinos como terremotos, tsunamis e enchentes, a relação entre esses eventos e a mobilidade humana

é evidente, enquanto em situações de degradação gradual como desertificação, poluição ou escassez de recursos naturais, a relação de causalidade pode ser menos direta, já que os migrantes podem alegar outros fatores, como motivos econômicos, laborais ou familiares.

Essa dificuldade em traçar fronteiras claras entre os motivos ambientais e outros condicionantes contribui para a fragilidade conceitual do termo. Autores como Benhabib (2004) alertam para os riscos de uma leitura puramente utilitarista da migração, que ignora a dignidade e os direitos dos indivíduos afetados. Nesse sentido, o caráter multicausal das migrações deve ser assumido como um dado da realidade, e não como um obstáculo epistemológico. Conforme argumentam Piguet, Pécoud e de Guchteneire (2011), “é impossível identificar a causa ‘primária’ da migração, uma vez que todas as causas se reforçam mutuamente” (p. 96, tradução nossa)<sup>3</sup>. A tentativa de categorizar rigidamente os migrantes segundo causas únicas pode invisibilizar as dinâmicas complexas que atravessam os deslocamentos contemporâneos.

Tomando como exemplo o caso haitiano, o terremoto de 2010 representou um marco na intensificação das migrações, mas seu impacto não pode ser isolado da profunda desigualdade social e da instabilidade política e econômica do país (Gois; Verges; Roxo, 2016). Os desastres funcionam, assim, como gatilhos — eventos que disparam processos migratórios em contextos já fragilizados, conforme propõe Ramos (2011) trata-se de ocorrências de tal magnitude que comprometem a vida e segurança de indivíduos e comunidades, forçando-os ao deslocamento. Como argumenta Nunes (2015, p. 17 *apud* Granada, 2020), o desastre não se resume a causas ambientais, sendo antes um “processo de construção social, que pode evidenciar desequilíbrios súbitos e expressivos entre as forças dos sistemas naturais e sociais”. Em outras palavras, ele é resultado da interação entre os fenômenos naturais e a desorganização estrutural das sociedades humanas.

Adiciona-se a essa controvérsia, a falta de consenso sobre a nomenclatura apropriada em fóruns internacionais. Há uma diversidade de termos, incluindo “migrante ambiental”, “migrante ambientalmente forçado”, “deslocado ambiental” e “migrante climático”. Nesse contexto, uma breve revisão do termo “refugiado ambiental” se faz necessária, especialmente considerando que o mesmo ganhou destaque somente a partir da década de 1980 com o trabalho de El-Hinnawi intitulado *Environmental Refugees*. Esse autor é considerado o pioneiro na definição do fenômeno, popularizando o uso da expressão e tornando-se referência obrigatória para interessados e especialistas no tema. Para ele,

---

<sup>3</sup> Dans de tels cas, il est impossible d’identifier la cause « première » des migrations, car toutes se renforcent mutuellement.

[...] refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. [...] A principal razão para a migração é que a base de recursos em seu habitat original se deteriorou a tal ponto que não consegue mais atender às suas necessidades básicas.<sup>4</sup> (El-Hinnawi, 1985, p. 04-05, tradução livre)

O destaque da definição de El-Hinnawi é que ela reconhece a interação entre fatores ambientais e contextos sociais, políticos e econômicos, evitando isolar uma causa única para o deslocamento. Essa abordagem é posteriormente retomada por Jodi Jacobson, ao inferir que os refugiados ambientais são

Aquelas pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para a saúde; e aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras mudanças permanentes no *habitat* (Jacobson, 1988, p. 37-38).

A maior contribuição de Jacobson é reconhecer que fenômenos antes considerados como desastres naturais ou fatalidades (avalanches, ciclones, terremotos, inundações) possuem, na realidade, impacto das atividades humanas. Como aponta Ramos (2011) essas “pressões” sobre o ambiente natural e humano aumentam a vulnerabilidade aos efeitos desses eventos, contribuindo para o crescente número de “refugiados ambientais”, um indicador importante da extensão e gravidade da degradação ambiental global.

Buscando avaliar a dimensão prática desse fenômeno, dados recentes de 2024 do Emergency Events Database (EM-DAT)<sup>5</sup> registraram 393 desastres naturais de início súbito, os quais causaram 16.753 mortes e afetaram 167,2 milhões de pessoas; as perdas econômicas totalizaram US\$241,95 bilhões (CRED, 2024). Esses números dialogam com as conclusões do 6º Relatório do IPCC (2023), que aponta a intensificação de eventos extremos como consequência direta da influência humana no sistema climático, reforçando que desastres naturais e mobilidade humana estão cada vez mais interligados.

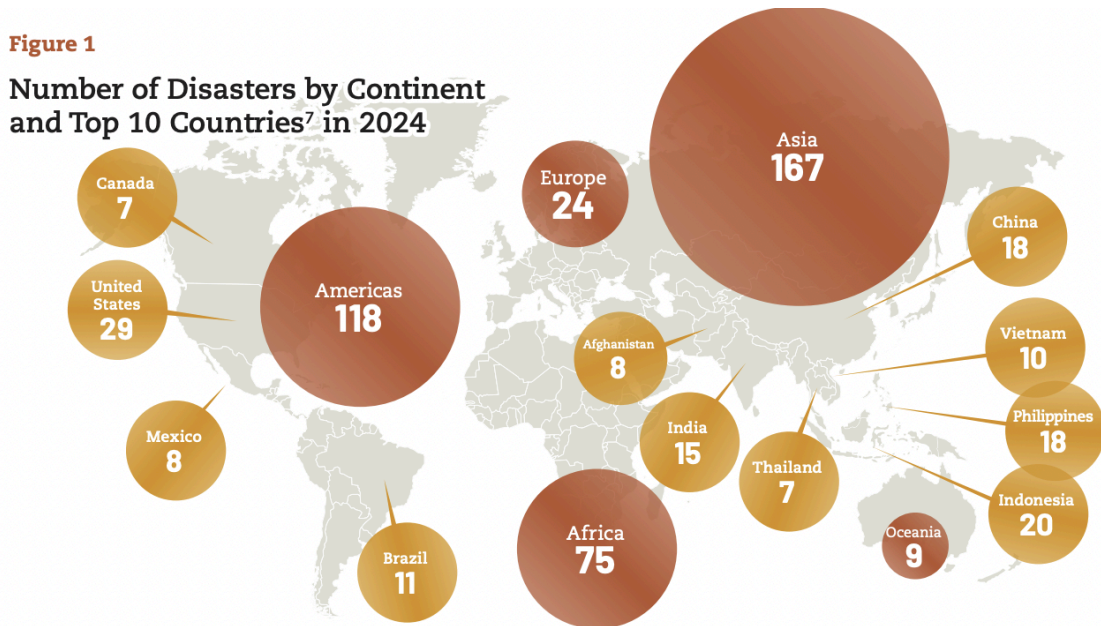
---

<sup>4</sup> [...] environmental refugees are defined as those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. [...] The main reason for their migration is that the resource base in their original habitat has deteriorated to such a degree that it can no longer meet their basic needs.

<sup>5</sup> O Banco de Dados de Eventos de Emergência (EM-DAT) foi criado em 1988 como uma iniciativa conjunta entre o Centro de Pesquisa em Epidemiologia de Desastres (CRED) e a Organização Mundial da Saúde (OMS).

As figuras abaixo do relatório oferecem uma análise da ocorrência de desastres naturais por continente, país e tipo de evento, revelando tendências significativas sobre a distribuição espacial e temporal das catástrofes naturais.

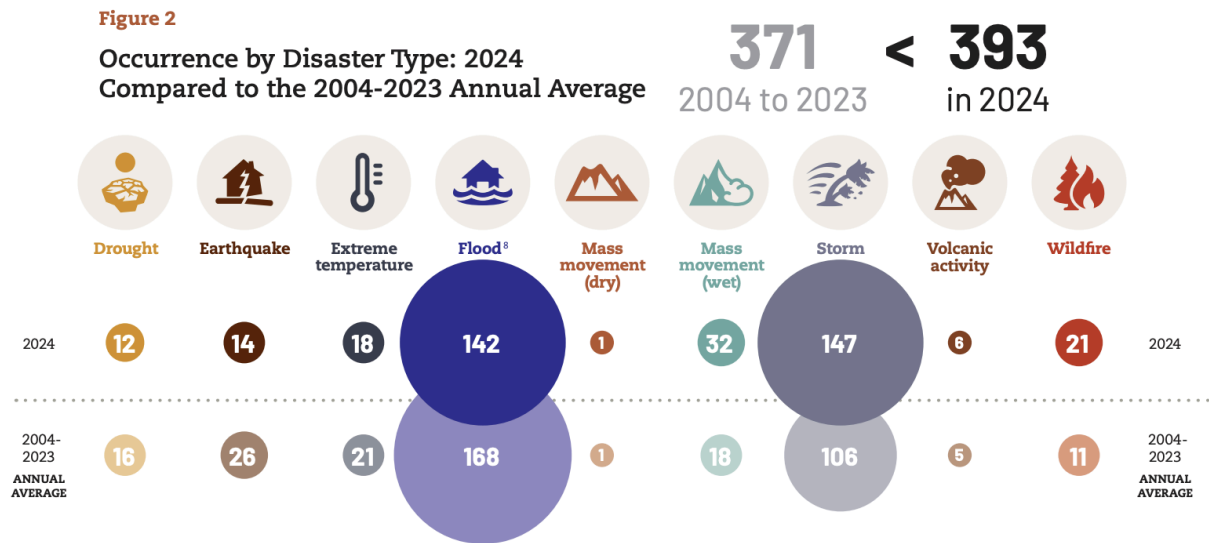
**Figura 1** - Número de desastres por continente e 10 principais países em 2024



**Fonte:** CRED (2024, p. 3)

A Figura 1 destaca a Ásia como o continente mais afetado em 2024, com 167 desastres registrados, seguida pelas Américas (118) e África (75), evidenciando a vulnerabilidade dessas regiões a eventos naturais extremos. Destaca-se ainda que países como Estados Unidos, China e Índia apresentaram o maior número de desastres, indicando tanto a frequência quanto a exposição populacional e econômica a esses eventos.

**Figura 2** - Ocorrência por tipo de desastre: 2024 em comparação com a medida anual 2004-2023



Fonte: CRED (2024, p. 3)

Por sua vez, a Figura 2 detalha a ocorrência dos desastres por tipo, revelando que inundações e tempestades foram os tipos mais frequentes. Comparativamente, a análise entre 2024 e a média anual do período 2004-2023 demonstra um aumento na frequência de eventos extremos, refletindo os efeitos das mudanças climáticas globais. Esses dados ressaltam a importância de políticas integradas de gestão do risco de desastres, especialmente em regiões com alta incidência e suscetibilidade, assim como o investimento em sistemas de alerta precoce e resiliência comunitária para minimizar impactos sociais e econômicos.

Nesse panorama, em 1995 Norman Myers ampliou ainda mais a discussão, introduzindo que os deslocamentos envolvem uma gama extensa de fatores:

Refugiados ambientais são pessoas que já não conseguem ter uma vida segura em sua terra natal por causa de fatores ambientais de âmbito incomum. Esses fatores incluem a **seca**, a **desertificação**, **desmatamentos**, **erosão do solo** e outras formas de degradação dos solos; déficits de recursos, tais como a **escassez de água**, o **declínio dos habitats urbanos através da sobrecarga maciça dos sistemas de cidade**, problemas emergentes, tais como as **mudanças climáticas**, especialmente o **aquecimento global**, e **desastres naturais** como ciclones, tempestades e inundações, terremotos, com impactos agravados pela **má gestão humana**. Pode haver fatores adicionais que exacerbam os problemas ambientais e que muitas vezes resultam, em parte, de problemas ambientais: o **crescimento populacional**, **pobreza generalizada**, **fome e doença pandêmica**. Ainda há outros fatores que incluem as políticas de desenvolvimento deficiente e sistemas de governo que marginalizam o povo em sentido econômico, político, social e jurídico. Em determinadas circunstâncias, um número de fatores pode servir de “**gatilhos**” imediatos da migração, por exemplo, **grandes acidentes industriais e construção de grandes barragens**. Desses fatores múltiplos, vários podem operar em conjunto, muitas

vezes com impactos agravados. Diante dos problemas ambientais, pessoas envolvidas sentem que não tem alternativa senão a de buscar o sustento em outro lugar, dentro dos seus países ou em outros países, numa base semipermanente ou permanente (Myers 1995, p. 18 *apud* Ramos, 2011, p. 79, tradução livre, grifo nosso).

A perspectiva abrangente de Myers, embora inovadora, não passou sem críticas. Desse modo, é preciso elucidar algumas correntes contrárias à utilização da terminologia de “refugiados ambientais”. Richard Black (2001), um dos mais importantes críticos da literatura sobre refugiados ambientais, aponta que há uma multiplicidade de definições e tipologias que, no fim, pouco contribuem para uma compreensão empírica precisa do fenômeno. Segundo ele, há “[...] o perigo de que os escritos acadêmicos e de políticas em ‘refugiados ambientais’ tenham mais a ver com agendas burocráticas de organizações internacionais e acadêmicas do que com qualquer conhecimento teórico ou empírico real”<sup>6</sup> (Black, 2001, p. 14, tradução livre).

Stephen Castles (2002), por sua vez, também alerta para os riscos da generalização, classificando o termo como “simplista e inadequado”. Para ele, a expressão induz a uma monocausalidade enganosa e falha em capturar a complexidade dos deslocamentos humanos, que envolvem uma sobreposição de causas interligadas. Sua conclusão é enfática: “a noção de ‘refugiado ambiental’ é enganosa e pouco faz para nos ajudar a compreender os complexos processos de trabalho em situações específicas de empobrecimento, conflitos e deslocamentos” (Castles, 2002, p. 5).

Diante da ausência de consenso conceitual e jurídico – este último será analisado em maiores detalhes – parte da literatura sugere a necessidade de reformular a abordagem. Em vez de insistir em tipologias fixas e categorias excludentes, seria mais eficaz adotar um regime de proteção internacional mais amplo, o qual abrangesse a diversidade de situações de deslocamento forçado, inclusive aquelas motivadas por fatores ambientais. Contudo, a adoção de uma denominação única e demasiadamente abrangente pode gerar efeitos indesejados, como a banalização do fenômeno ou o prolongamento do atual vazio normativo (Ramos, 2011). A dificuldade de delimitação conceitual, paradoxalmente, pode contribuir para a inação.

---

<sup>6</sup> [...] a danger that academic and policy writing on ‘environmental refugees’ has more to do with bureaucratic agendas of international organizations and academics than with any real theoretical or empirical insight.

## 2.2 ABORDAGENS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Sem a tentativa de esgotar o conceito, cabe adicionar as definições de organismos internacionais. Elas não possuem caráter normativo, prescritivo e não são um padrão legal, mas fornecem visibilidade para os migrantes e os colocam na agenda política (Granado, 2020). Para o PNUMA, refugiados ambientais são "pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo." (ACNUR, 2020). Essa definição é análoga à de Essam El-Hinnawi – o qual atuou em certo período na instituição. Por sua vez, de acordo com Glossário da OIM (2019), deslocados ambientais são:

pessoas ou grupo de pessoas que, em razão de mudanças súbitas ou progressivas no ambiente, que afetam negativamente suas vidas ou condições de vida, são obrigados a deixar suas residências habituais, ou optam por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se movem tanto em seu país ou no estrangeiro (IOM, 2009, tradução livre).<sup>7</sup>

Nessa perspectiva, tanto a definição de refugiados ambientais do PNUMA quanto a de deslocados ambientais da OIM mencionam mudanças repentinas e graduais no ambiente. Porém, a definição do PNUMA é mais vaga quanto ao destino dos deslocados, não especificando se o deslocamento é interno ou transfronteiriço. Já a OIM é mais abrangente ao descrever o movimento, mencionando explicitamente que os migrantes podem se deslocar dentro do país ou atravessar fronteiras internacionais. Vale sinalizar que muitas críticas são direcionadas à expressão "refugiados ambientais" também nos organismos internacionais, sendo preferidas pelo ACNUR as terminologias “migrantes ambientalmente motivados” ou “deslocados ambientais”, que, no entanto, não captam completamente a condição desses migrantes como refugiados no sentido jurídico, mas sim no sentido sociológico e etimológico da palavra, definindo-os como alguém que busca abrigo ou proteção fora de seu ambiente de origem (Claro, 2012).

Para fins de compreensão deste estudo, considera-se adequado esclarecer o tema em duas realidades distintas. Nesse contexto, o termo “refugiados ambientais” será utilizado apenas para aqueles que cruzam a fronteira de seu país, inserindo-os no conceito amplo de

---

<sup>7</sup> “Environmental migrants are persons or groups of persons who, for compelling reasons of sudden or progressive change in the environment that adversely affects their lives or living conditions, are obliged to leave their habitual homes, or choose to do so, either temporarily or permanently, and who move either within their country or abroad”, INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, IOM. Migration, environment and climate change: assessing the evidence, 2009, p. 19).

refugiados. Já os deslocados ambientais internos, que permanecem dentro de seu país de origem, exigem uma análise separada (Daniele; Pamplona; 2017). Recorrendo novamente ao glossário da OIM, quando o estudo referir-se a todos aqueles que precisam deixar sua residência e seu local de origem pelas alterações no meio ambiente, será utilizado o termo “deslocados ambientais”, fazendo referência tanto aos refugiados ambientais como aos deslocados internos.

Ademais, observa-se que as estimativas sobre o número de pessoas forçadas a migrar devido a fatores ambientais sugerem que a maioria dos “deslocados ambientais” são migrantes internos, não internacionais (IOM, 2009). Mayer (2011), por exemplo, não argumenta que os deslocados ambientais internos não devam ser protegidos pela comunidade internacional, mas apenas pressupõe que sua situação não é da mesma natureza que a dos migrantes climáticos internacionais. Em particular, o deslocamento interno deve ser monitorado principalmente pelos Estados (com a assistência da comunidade internacional), enquanto, por definição, os migrantes climáticos internacionais são excluídos da jurisdição de seus Estados. O autor conclui, no entanto, que certamente um programa internacional sobre “deslocados internos por questões climáticas” deve completar o arcabouço jurídico internacional sobre a migração internacional induzida pelo clima.

Exemplificando o contexto nacional, dentro da legislação brasileira a Lei nº 12.608 de 2012<sup>8</sup> institui a Política Nacional de Defesa Civil e trabalha com os conceitos de desabrigados e desalojados, considerando as pessoas que foram forçadas a sair de suas casas devido a desastres socioambientais. Nesse contexto, pode-se entender que, pela proteção interna brasileira, essas pessoas que foram forçadas a sair de suas casas são consideradas desabrigadas ou desalojadas, seja de forma temporária ou definitiva, conforme previsto pela legislação.<sup>9</sup> Desse modo, no âmbito deste estudo pode-se considerá-las como deslocados ambientais e deslocados ambientais internos.

Essas considerações estabelecem o cenário para explorar como os deslocados são incorporados nas regulamentações internacionais e as controvérsias jurídicas associadas. Até mesmo porque este estudo não pretende ser um debate terminológico, pois o foco principal é garantir a proteção jurídica para essas pessoas.

---

<sup>8</sup> LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

<sup>9</sup> Adicionalmente, o artigo 225 da Constituição Brasileira estabelece que todos os brasileiros têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida saudável, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

## 2.3 LACUNAS DA PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A expressão “refugiados ambientais”, quando analisada, causa desconforto entre juristas devido à sua imprecisão em relação ao direito dos refugiados. No entanto, ela é utilizada de modo amplo por muitos estudiosos das ciências sociais para destacar que esses migrantes não são apenas migrantes comuns, mas sim indivíduos que enfrentam algum tipo de adversidade, seja de origem humana ou natural, que os força a se deslocar geograficamente (Claro, 2012).

Nesse viés, dentro da estrutura do direito internacional, os estudos acerca dos refugiados ambientais possuem foco nas limitações dos tratados existentes, os quais não tratam especificamente de seu *status*, destacando a necessidade de uma nova definição legal que engloba tanto os deslocados internacionalmente quanto internamente (Claro, 2012). Desse modo, as definições propostas são cruciais para avaliar a viabilidade de adaptar e aplicar os mecanismos e instrumentos existentes no direito internacional, ou para desenvolver um sistema de proteção específico. Estas questões serão analisadas nesta seção.

Embora o Direito Internacional dos Refugiados não contemple desastres naturais ou quaisquer causas ambientais como bases para solicitar refúgio, o conceito de "refugiado ambiental" pode ser aplicado caso a situação se enquadre nos termos do artigo 1(A) da Convenção de 1951. Este artigo define refugiado como alguém que,

[...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser **perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas**, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, grifo nosso)<sup>10</sup>

Essa limitação temporal gradualmente tornou o Estatuto dos Refugiados de 1951 ineficaz, tendo em vista que ela previa normas gerais sobre a condição das pessoas que estavam buscando refúgio após a Segunda Guerra Mundial. A assinatura do Protocolo de 1967 pela Assembleia Geral da ONU eliminou as restrições de data e espaço para a definição

<sup>10</sup>É importante destacar que, embora a Convenção de 1951 estabeleça critérios para a solicitação de refúgio, a concessão do status de refugiado não é automática, dependendo da decisão dos Estados soberanos e não de organismos internacionais. Isso significa que o indivíduo que deseja ser reconhecido como refugiado e protegido sob o direito interno e internacional deve formalizar um pedido junto ao governo do país onde se encontra. No Brasil, a Lei nº 9.474/97, que regulamenta a concessão do status de refugiado, criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) no âmbito do Ministério da Justiça para deliberar sobre os casos de refúgio. Uma vez reconhecido como refugiado, o indivíduo passa a ter direitos e obrigações garantidos pela legislação brasileira e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

de refugiados, embora tenha mantido a limitação ao reconhecimento de refugiados apenas por violações de direitos civis e políticos (Daniele; Pamplona, 2017). Em outras palavras, a Convenção da ONU e seu Protocolo de 1967 limitam o reconhecimento de status de refugiado a indivíduos ameaçados por perseguição devido a motivos específicos, excluindo explicitamente migrantes forçados por rupturas ambientais significativas (El-Hinnawi, 1985). No entanto, até o momento presente, estes instrumentos permanecem como os mais importantes em matéria de refugiados e gozam do amplo reconhecimento da comunidade internacional.

Seguindo essa análise, acadêmicos expressam preocupações de que estender a proteção concedida aos refugiados a categorias como os deslocados ambientais possa enfraquecer o instituto do refúgio. Contudo, argumenta-se aqui que, sem buscar uma ampliação do conceito, é crucial reconhecer que sérias alterações no meio ambiente podem constituir graves violações aos direitos humanos.

Para Mayer (2011), por exemplo, tanto refugiados políticos quanto migrantes climáticos estão fugindo de um lugar onde sua segurança não está mais garantida. Nesse sentido, “refugiados ambientais” e refugiados políticos têm necessidades semelhantes em termos de proteção jurídica. O princípio de *non-refoulement*<sup>11</sup>, que está no cerne da proteção internacional de refugiados políticos, é igualmente um requisito moral para os refugiados climáticos, segundo o autor.

Acerca do assunto, observa com rigor Susana Borràt Pentinat:

[...] la noción de refugiado ambiental es controvertida porque tradicionalmente se há basado en la definición clásica de refugiado, aquella que se basa en las situaciones strictamente políticas y sociales. Sin embargo, más allá de determinar cuáles son las causas ambientales que definen el refugiado ambiental, puede ser más importante que la definición de refugiado no venga determinada por las causas, sino por la gravedad de la situación que ha ocasionado el desplazamiento, la imposibilidad del Estado de origen de proporcionar la suficiente asistencia a su población, etc. Estos factores determinan una realidad objetiva y ajena al establecimiento de causas subjetivas que proceden a una clasificación de los refugiados que puede derivar, como en el caso de los refugiados ambientales, a una situación de desprotección jurídica y discriminatoria en relación con otros desplazados por motivos distintos a los ambientales.<sup>12</sup> (Borràt Pentinat, 2006)

<sup>11</sup> “não devolução” princípio que proíbe retorno forçado ao Estado de origem ou procedência.

<sup>12</sup> Em tradução livre: [...] a noção de refugiado ambiental é controversa porque a tradição se baseia na definição clássica de refugiado, aquela que se baseia nas situações estritamente políticas e sociais. No entanto, além de determinar quais são as causas ambientais que definem o refugiado ambiental, pode ser mais importante que a definição de refugiado não seja determinada pelas causas, seja pela gravidade da situação que ocasionou o deslocamento, pela impossibilidade do Estado de origem de fornecer assistência suficiente à sua população, etc. Esses fatores determinam uma realidade objetiva, separada do estabelecimento de causas subjetivas que levam a uma classificação de refugiados que pode resultar, como no caso dos refugiados ambientais, em uma situação de vulnerabilidade jurídica e discriminatória em relação a outras pessoas deslocadas por razões que não sejam ambientais.

Em outras palavras, o desafio atual consiste em equilibrar a necessidade de reconhecimento jurídico dos deslocamentos ambientais com a complexidade inerente às suas causas. Como pontua Claro (2020), a falta de uma definição jurídica não deveria impedir a busca por soluções práticas e justas. Pelo contrário, é urgente promover um debate normativo que respeite a dignidade humana e que enfrente os múltiplos fatores que condicionam a mobilidade humana na contemporaneidade. Não se trata de incluir todas as realidades sob o rótulo de refúgio, mas de reconhecer que o deslocamento forçado pode ocorrer por diversas causas, incluindo as ambientais (Daniele; Pamplona, 2017); e que os desafios nessa matéria agora são de natureza global, com violações perpetradas por agentes indefinidos, conectados, cumulativos e globais (Albuquerque; Pertille, 2023).

Acima de tudo, não basta repetir o clichê de que refugiados ambientais não são refugiados por não se encontrarem sob o manto protetivo do Estatuto dos Refugiados: mais do que nomeá-lo como refugiado ou simplesmente migrante é preciso compreender o alcance de sua proteção jurídica, seja de direito interno ou de direito internacional, e passar à ação protetiva dessas pessoas, que na maioria das vezes se encontram em situação de extrema vulnerabilidade socioambiental e, como consequência, são também privados do exercício de toda sorte de direitos. (Claro, 2012)

Nesse viés, o debate acerca da institucionalização de normas específicas para garantir o efetivo amparo do refugiado ambiental ainda enfrenta inúmeros desafios. Os interesses frequentemente conflitantes entre os Estados dificultam a aceleração e a fluidez das discussões políticas sobre este tema. Mesmo que existam Tratados Internacionais que visem abordar essa questão de forma específica, a implementação dessas normativas depende, em grande medida, da congruência de interesses divergentes entre as nações (Ramos; Da Costa; Santos, 2022).

Desse modo, a dificuldade em efetivar uma normatização coesa em matéria de migrações também decorre da resistência dos países em adotar normas jurídicas e políticas que priorizem os direitos humanos sobre a soberania, segurança e interesses nacionais (Mármora, 2010)<sup>13</sup>. Isso evidencia um impasse significativo na proteção dos refugiados ambientais, como destaca Bobbio (1992), “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. Portanto, é imperativo que a comunidade internacional avance na criação de mecanismos legais e políticos eficazes que assegurem a proteção dos refugiados

---

<sup>13</sup>De qualquer forma, alguns defendem que não deve-se esperar que o regime de proteção internacional tenha todas as respostas ou que tenha que fazer todo o trabalho. Precisa-se de um conjunto de ferramentas, que inclua respostas humanitárias e compassivas, bem como oportunidades proativas para a migração. “Estas não são mutuamente exclusivas, mas complementares” (McAdam, 2022, p. 445, tradução livre)

ambientais, garantindo-lhes o direito a uma vida digna e segura, precisamente pelas adversidades climáticas que enfrentem.

#### 2.4 PERSPECTIVAS REGIONAIS: AMÉRICA LATINA E BRASIL

Embora o direito internacional tenha historicamente tratado os direitos humanos e o meio ambiente como campos jurídicos separados, há uma crescente conscientização sobre sua interdependência. Essa desconexão é visível quando observa-se que nenhum tratado internacional vigente inclui as “mudanças climáticas” como um fator independente no escopo da proteção dos refugiados (Li, 2024). No entanto, à medida que a atenção da comunidade internacional às questões dos refugiados se aprofunda, as leis e declarações regionais de proteção aos refugiados têm expandido gradualmente o escopo da proteção.

Nessa perspectiva, diante da ineficácia do sistema internacional em fornecer respostas adequadas à crescente mobilidade forçada induzida por desastres ambientais, instrumentos normativos regionais vêm se mostrando alternativas mais responsivas. A Declaração de Cartagena sobre Refugiados<sup>14</sup>, adotada em 1984 por países da América Latina, é um exemplo dessa ampliação regional de proteção. O documento expande a definição de refugiado estabelecida pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, incluindo indivíduos cujas vidas, segurança ou liberdade estejam ameaçadas por violência generalizada, conflitos internos, agressões estrangeiras ou outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública (Fernandes; Faria, 2017; Ramos, 2011)<sup>15</sup>.

Sob a perspectiva da definição ampliada acima mencionada, alguns autores sustentam que as catástrofes ambientais com impactos de larga escala estariam compreendidas no rol das *circunstâncias que causam grave perturbação à ordem pública*. Por essa razão, configurada a situação fática, os “refugiados ambientais” estariam aptos a receber a proteção jurídica prevista nos respectivos instrumentos regionais (Ramos, 2011, p. 108)

---

<sup>14</sup>Adotada pelo “Colóquio sobre a proteção internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: problemas jurídicos e humanitários” celebrado em Cartagena, Colômbia, de 19 a 22 de novembro de 1984. Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_d\\_e\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_d_e_Cartagena.pdf). Acesso em: 3 maio 2025.

<sup>15</sup> Além da Declaração de Cartagena, outros instrumentos regionais, como a Convenção da Organização da Unidade Africana (1969), também adotam uma definição mais ampla de refugiados, considerando a especificidade dos contextos locais (Ramos, 2011). A Declaração de San José de 1994, por sua vez, atualiza e reitera o conteúdo da Declaração de Cartagena, sublinhando a relevância dos direitos humanos de refugiados e deslocados internos, e reconhecendo que migrantes por motivos econômicos ou ambientais também possuem direitos fundamentais a serem respeitados em qualquer contexto (Ramos, 2011).

Nesse viés, a experiência latino-americana tem se destacado justamente pela sua capacidade de integrar, de forma mais sensível, as conexões entre mobilidade humana, mudanças climáticas e respostas institucionais. Episódios como o furacão Mitch em 1998 e o terremoto no Haiti em 2010 funcionaram como catalisadores para a construção de respostas nacionais e regionais mais inclusivas (Cristani; Fornalé; Lavenex, 2020). Contudo, esses autores alertam que essa experiência não pode ser universalizada, uma vez que se ancora em uma tradição regional de solidariedade, em laços culturais e linguísticos comuns e na predominância de fluxos migratórios intrarregionais; elementos que não se reproduzem da mesma forma em outros contextos.

Nessa linha, ganha força a proposta de que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos seja o *locus* adequado para a proteção dos refugiados ambientais (Daniele; Pamplona; 2017). Diferentemente do sistema global, que exige o enquadramento estrito nas categorias de perseguição definidas pela Convenção de 1951, o sistema interamericano permitiria um reconhecimento mais contextualizado da vulnerabilidade ambiental como fator de deslocamento forçado.

No que concerne ao plano nacional, o Brasil apresenta uma experiência relevante que será aprofundada em capítulo posterior desta monografia. Na ausência de uma legislação que incluísse explicitamente os deslocamentos ambientais, o país adotou uma solução administrativa para acolher haitianos após o terremoto de 2010. A Resolução Normativa nº 97/2012, do Conselho Nacional de Imigração, instituiu a concessão de vistos humanitários, prática que mais tarde foi consolidada com a promulgação da Lei de Migração nº 13.445/2017. Essa legislação permite a concessão de visto temporário e autorização de residência por razões de acolhida humanitária em situações de calamidade pública, desastres ambientais ou graves violações de direitos humanos. Contudo, apesar desse avanço, os haitianos não são considerados refugiados pela legislação brasileira, que mantém a definição estrita pautada na perseguição por motivos de raça, religião ou opinião política. Trata-se, portanto, de um caso emblemático de flexibilização normativa, cuja análise poderá contribuir para a reflexão sobre formas alternativas de proteção a deslocados ambientais no direito internacional.

Em suma, a complexidade dos fluxos migratórios induzidos por fatores ambientais demanda uma abordagem de governança articulada em diferentes níveis de atuação. Como apontam Koskina, Georgantas e Plionis (2024), "todos os níveis são igualmente importantes [internacional, regional e nacional], pois a assinatura de tratados internacionais é insuficiente sem as correspondentes ações legislativas e operacionais regionais e nacionais para aplicar e

cumprir as obrigações neles contidas". Nesse sentido, a experiência latino-americana demonstra como sistemas regionais podem tomar a dianteira na formulação de soluções concretas, enquanto cabe aos Estados nacionais a implementação efetiva dessas disposições. À luz desse arranjo, identificam-se três níveis de agência fundamentais para a governança migratória ambiental: (i) o nível internacional, que funciona como espaço de debate e consulta; (ii) o nível regional, onde devem ser concebidas e acordadas as respostas mais adequadas ao contexto comum; e (iii) o nível nacional, responsável pela aplicação prática dos instrumentos pactuados (Cristani; Fornalé; Lavenex, 2020). O próximo capítulo examinará, à luz do construtivismo em Relações Internacionais, como essas normas se constroem, se difundem e se internalizam, além de avaliar os mecanismos de governança migratória que permitem coordenar essa ação multinível.

### 3 O CONSTRUTIVISMO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

O construtivismo, como corrente teórica nas Relações Internacionais, propõe que as normas, identidades e ideias desempenham um papel fundamental na formação das relações entre os Estados e outras entidades globais. Segundo Adler (1999), o construtivismo se afasta das abordagens realistas e liberais ao enfatizar a importância das construções sociais e das ideias que moldam as ações internacionais.

A ideia central é que as percepções, os valores e as normas compartilhadas estruturam a dinâmica política global. A construção social dessas normas e sua internalização pelas instituições internacionais são essenciais para compreender a evolução das relações internacionais no cenário contemporâneo. Essa perspectiva desafiou a visão tradicional dos sistemas de poder ao propor que a realidade internacional é construída pelas interações entre os atores, o que permite compreender como as normas surgem e se difundem.

Como destaca Adler (1999), a construção das normas envolve agentes que interpretam e reconstróem a realidade social de acordo com suas próprias visões de mundo e experiências. Isso sugere que, em um cenário internacional, a transformação das normas depende de como os atores interpretam as mudanças no ambiente.

A construção das normas nas relações internacionais é, portanto, um processo dinâmico que envolve tanto a ação dos Estados quanto de organizações não estatais, como as ONGs e as instituições internacionais. Da mesma forma, a interação entre diferentes atores sociais é fundamental para a criação e difusão de normas, o que pode explicar, por exemplo, como um tema como os refugiados ambientais começa a ganhar visibilidade e força nas agendas globais.

A teoria construtivista oferece uma perspectiva importante sobre como normas são introduzidas e disseminadas globalmente. Segundo a análise de Silva (2025), o construtivismo pode ser particularmente útil para entender como certas normas, uma vez difundidas, podem ser internalizadas nas políticas públicas de diferentes países. Este processo de internalização ocorre quando os Estados, ao interagirem com outras nações ou entidades internacionais, começam a adotar e incorporar novas normas, como a proteção aos direitos humanos, em suas práticas domésticas. A partir de uma abordagem construtivista, é possível entender melhor a relação entre as normas internacionais e sua implementação local. Nas Relações Internacionais, a aplicação do construtivismo permite compreender como as normas que inicialmente surgem em círculos internacionais acabam sendo absorvidas por legislações e políticas domésticas, refletindo uma mudança nas práticas e nas identidades dos Estados.

A dinâmica das normas internacionais envolve um ciclo de formação, difusão e internalização que é fundamental para entender as políticas internacionais sobre refugiados. Como sugerem Adler (1999) e Silva (2025), esse ciclo não é apenas um processo de adoção, mas também de adaptação às realidades locais, onde cada país molda as normas de acordo com suas próprias necessidades e contextos. A dinâmica das normas, portanto, é um reflexo das interações entre o sistema internacional e os sistemas domésticos, com cada país influenciando e sendo influenciado pelas mesmas.<sup>16</sup>

A inserção dos refugiados ambientais na agenda das Relações Internacionais pode ser vista como um exemplo claro da construção de normas no sistema global. Como argumenta Santos *et al.* (2021), a mudança na percepção e na categorização dos refugiados, especialmente após desastres ambientais como o terremoto no Haiti em 2010, ilustra como as ideias podem se espalhar e gerar novas normas no sistema internacional. Essa inserção é resultado da interação entre diversos agentes internacionais, os quais reconhecem a necessidade de uma nova abordagem para os deslocamentos populacionais. A aplicação do construtivismo ao estudo dos refugiados ambientais, nessa perspectiva, também proporciona uma análise de como as normas se transformam ao longo do tempo, com base nas experiências dos próprios atores.

De maneira análoga, o reconhecimento de normas relacionadas aos refugiados ambientais reflete uma mudança nas práticas de governança global, com os Estados reconhecendo gradualmente a necessidade de proteção para aqueles afetados por desastres ambientais. A internalização dessas normas pelas políticas domésticas é, portanto, uma consequência do processo de construção social que ocorre nos níveis internacional e nacional.

A dinâmica das normas internacionais também envolve a adaptação das políticas domésticas às mudanças nas práticas e normas globais. Como Adler (1999) e Santos *et al.* (2021) sugerem, as ideias e as normas internacionais não são absorvidas passivamente pelos Estados, mas são reinterpretadas e adaptadas de acordo com o contexto doméstico. Esse processo de internalização das normas internacionais nos sistemas legais nacionais é uma parte essencial da construção das relações internacionais, permitindo que as normas globais sejam eficazmente implementadas no nível local.

---

<sup>16</sup> Vale ressaltar que a incorporação de normas internacionais no Brasil depende de procedimento formal que inclui aprovação parlamentar e promulgação presidencial, refletindo a adoção de um sistema predominantemente dualista para tratados comuns. Somente tratados de direitos humanos aprovados com quórum qualificado (art. 5º, §3º) alcançam status constitucional. Esse processo, conforme sintetizado por Zamboni, demonstra que a internalização normativa envolve tanto requisitos jurídicos quanto condicionantes políticas, influenciando a forma como o Estado aplica compromissos internacionais no plano doméstico. (Zamboni, 2010)

Em outras palavras, a internalização das normas, como no caso dos refugiados ambientais, depende de um processo de adaptação que envolve múltiplos agentes e camadas de governança. Como sugerem os estudos de Adler (1999) e Santos *et al.* (2021), o construtivismo oferece uma estrutura teórica que pode explicar como as normas internacionais se tornam parte das políticas internas dos Estados, promovendo mudanças significativas nas práticas e abordagens adotadas pelas nações.

Esse processo de adaptação das normas também é visível no campo das políticas públicas, onde os Estados, ao internalizarem normas internacionais, acabam por modificar suas práticas internas. Como observam Santos *et al.* (2021) e Adler (1999), essa transformação reflete uma mudança nas identidades nacionais e nas prioridades políticas dos Estados, que começam a reconhecer a proteção dos refugiados ambientais como responsabilidade internacional e doméstica.

Portanto, a reflexão construtivista sobre a proteção dos refugiados ambientais fornece uma perspectiva única sobre como as normas são construídas, difundidas e internalizadas no cenário internacional. Como visto, o reconhecimento de novas normas globais, como aquelas relacionadas aos refugiados ambientais, depende da interação entre diferentes níveis de governança e da adaptação dessas normas às realidades domésticas. Esse processo, como sugerem os estudos de Adler (1999), Santos *et al.* (2021) e Silva (2025), é fundamental para entender a evolução das políticas dos Estados e a crescente necessidade de uma abordagem mais inclusiva e humanitária para lidar com os desafios contemporâneos.

### 3.1 A CONSTRUÇÃO DAS NORMAS NO SISTEMA INTERNACIONAL

A construção das normas nas Relações Internacionais é um processo dinâmico e multifacetado que envolve a interação de múltiplos atores e estruturas. Como argumenta Sikkink (1998), normas internacionais não surgem espontaneamente: elas resultam das interações entre Estados, organizações internacionais, ONGs e demais agentes que influenciam a agenda global. A difusão e a internalização dessas normas configuram elementos centrais da ordem internacional, moldando o comportamento dos atores e suas expectativas de ação.

No contexto das migrações induzidas por desastres ambientais, a construção de normas é ainda mais complexa devido aos múltiplos fatores que influenciam os deslocamentos humanos. Felix (2023) examina como os arranjos institucionais internacionais são fundamentais para estabelecer normas que regem a migração ambiental. As normas, nesse

caso, não só surgem como respostas a emergências ambientais, mas também refletem as interações e a pressão política entre os países mais afetados pelas mudanças climáticas e as nações desenvolvidas, que têm recursos e responsabilidades diferenciadas. A construção dessas normas exige uma abordagem integrada, considerando tanto os aspectos sociais quanto os ambientais, para garantir a proteção dos migrantes forçados por fatores climáticos.

Ao mesmo tempo, a construção normativa deve considerar os interesses e práticas domésticas dos Estados. Mineiro *et al.* (2024) observam que a soberania nacional afeta a formulação de normas globais, e podem fortalecer o processo normativo quando articuladas de uma perspectiva cooperativa. No contexto brasileiro, por exemplo, a construção de normas que equilibram os interesses nacionais com as exigências globais de direitos humanos é um exemplo de como as normas podem ser adaptadas de acordo com interesses diferenciados.

Normas internacionais também evoluem ao longo do tempo, sobretudo quando novas agendas ganham relevância. No caso dos refugiados ambientais, a crescente visibilidade do tema nas últimas décadas evidencia a transformações nas perspectivas de análise da segurança internacional. Felix (2023) aponta que a consolidação dessas normas depende da capacidade de coordenação entre instituições internacionais e Estados, bem como da superação de barreiras políticas e econômicas que dificultam a adoção de instrumentos de proteção.

Ao considerar a migração induzida pelas mudanças climáticas, Felix (2023) destaca que a construção de normas eficazes depende da capacidade de os Estados e as instituições internacionais colaborarem de maneira significativa. Isso significa que, para as normas sobre migração climática se tornarem amplamente aceitas, é necessário um esforço conjunto para superar as barreiras políticas, econômicas e culturais que existem entre os países.

A construção de normas que regem a migração forçada por desastres ambientais também implica a criação de mecanismos institucionais que possam assegurar a proteção dos migrantes, e isso exige a colaboração contínua entre os diversos níveis de governança, incluindo os níveis local, nacional e internacional.

A adaptação das normas também envolve a consideração das realidades específicas de cada país. Mineiro *et al.* (2024) argumentam que as normas não devem ser impostas de maneira uniforme a todos os Estados, pois cada país tem suas próprias necessidades e desafios. Esse processo, longe de representar flexibilização indevida, permite tornar as normas mais aderentes às necessidades locais, preservando sua orientação para a justiça social e a proteção de grupos vulneráveis.

A interação entre níveis local e global é essencial para compreender como as normas são internalizadas. Sikkink (1998) observa que, à medida que as normas se difundem, elas

influenciam políticas domésticas e transformam abordagens estatais sobre temas como mudança climática e mobilidade humana. Instituições como a ONU e a OIM exercem papel importante na consolidação desse processo ao promover cooperação, fornecer bases normativas e facilitar o diálogo entre os Estados.

Nessa perspectiva, a migração climática ilustra como as normas globais emergem em resposta às necessidades contemporâneas. A criação de novos marcos normativos para lidar com deslocamentos induzidos por desastres ambientais demonstra a capacidade — e a necessidade — de adaptação das normas internacionais diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas. Como enfatiza Sikking (1998), a construção normativa é um processo em constante transformação, fundamental para orientar as interações internacionais e promover respostas mais inclusivas e humanitárias.

### 3.2 REFUGIADOS E SUA INSERÇÃO NA AGENDA INTERNACIONAL

A inserção dos refugiados na agenda das Relações Internacionais tem sido um processo gradual, refletindo as mudanças nas dinâmicas globais e a crescente conscientização sobre os impactos ambientais nas migrações forçadas. Como destacado por Jubilut *et al.* (2018), a questão dos refugiados ambientais surgiu de forma mais explícita a partir dos anos 2000, quando os desastres naturais e as mudanças climáticas passaram a ser reconhecidos como causas significativas de deslocamento forçado. Esse reconhecimento decorre da articulação entre governos, organizações internacionais e sociedade civil, que passaram a evidenciar a insuficiência dos marcos tradicionais de proteção.<sup>17</sup>

A inserção dos refugiados ambientais nas agendas ganhou força após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, mas foi a partir de encontros como o de Cancún e Paris, conforme argumenta Nash (2018), que a questão das migrações ambientais passou a ter um tratamento mais aprofundado nas políticas internacionais.

Durante a Conferência do Clima de Cancún de 2010, foi reconhecido pela primeira vez o impacto das mudanças climáticas sobre os deslocamentos humanos, e a partir de Paris, em 2015, as discussões sobre a necessidade de uma resposta coordenada e sistemática começaram a tomar forma. Esses encontros ilustram como a política internacional sobre refugiados ambientais evoluiu, passando a ser um ponto de consenso entre os países

---

<sup>17</sup> Como abordado no capítulo 2, essa inserção tem sido marcada por desafios, especialmente no que diz respeito à criação de normas jurídicas que tratam especificamente dos refugiados ambientais.

signatários, refletindo a urgência de tratar as migrações induzidas pelas mudanças climáticas como uma questão global.

Apesar desses avanços, a abordagem internacional sobre refugiados ambientais permanece permeada por controvérsias. Jubilut *et al.* (2018) ressaltam que a ausência de reconhecimento jurídico específico limita a proteção dessas populações, muitas vezes invisibilizadas pelos marcos normativos tradicionais. A necessidade de um quadro próprio decorre da constatação de que os deslocamentos ambientais tendem a crescer e de que as normas vigentes não contemplam adequadamente essas situações. Os dados apresentados por Junger (2024), no relatório *Refúgio em Números*, reforçam essa tendência ao demonstrar que desastres ambientais e degradação ecológica têm se tornado fatores cada vez mais presentes entre os motivos de migração e refúgio.

O debate sobre a inserção dos refugiados ambientais na agenda das Relações Internacionais também está vinculado à tensão entre soberania nacional e as obrigações internacionais. Muitos países manifestam resistência à criação de mecanismos de proteção específicos por receio de ampliar compromissos internacionais, conforme argumentam Jubilut *et al.* (2018). A preocupação com o controle fronteiriço e com os impactos internos de novos fluxos migratórios torna-se um obstáculo relevante para a adoção de políticas mais inclusivas, especialmente diante do aumento dos deslocamentos forçados por causas ambientais.

Adiciona-se a essa análise, o argumento de que a inserção dos refugiados ambientais na agenda de RI é também uma questão de justiça global. Jubilut *et al.* (2018) ressaltam que os refugiados ambientais são frequentemente provenientes de países em desenvolvimento, que são mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas. Isso coloca os países desenvolvidos, responsáveis em grande parte pelas emissões de gases de efeito estufa, em uma posição de responsabilidade moral. A inclusão dos refugiados ambientais nas discussões internacionais sobre migração não é apenas uma questão jurídica, mas também ética, exigindo que os países desenvolvidos se comprometam com a criação de um sistema de proteção e acolhimento.

Essa responsabilidade moral dialoga diretamente com a perspectiva da justiça climática, que enfatiza tanto a desigualdade na produção dos danos ambientais quanto a desigualdade em sua distribuição. Como argumenta Malcom Ferdinand (2022), a crise ecológica expõe as hierarquias históricas que estruturam o sistema internacional, nas quais aqueles que menos contribuíram para a degradação ambiental são justamente os mais expostos às suas consequências. Assim, a proteção internacional aos refugiados ambientais não pode ser dissociada das obrigações diferenciadas dos países desenvolvidos, especialmente

no que diz respeito ao apoio financeiro, tecnológico e institucional às populações e Estados mais vulneráveis.

Nesse cenário, autores como Nash (2018) defendem que a evolução da política internacional depende da integração entre agendas de migração e clima, com mecanismos que reflitam as novas realidades da mobilidade forçada. A criação de uma governança global eficaz requer coordenação entre países e instituições, reconhecendo que crises ambientais não se restringem a fronteiras nacionais. Jubilit *et al.* (2018) observam que esse processo envolve desafios substanciais, mas também abre oportunidades para fortalecer redes de solidariedade e formular políticas públicas mais inclusivas.

As discussões contemporâneas sobre migração ambiental integram um movimento mais amplo em direção a uma governança global capaz de responder aos efeitos combinados da mudança climática e da mobilidade humana. Como aponta Nash (2018), esse processo envolve tanto a formulação de novos marcos jurídicos quanto o aperfeiçoamento dos já existentes, garantindo que indivíduos deslocados por fatores ambientais tenham acesso à proteção internacional. A inserção dos refugiados ambientais na agenda das Relações Internacionais reflete, assim, uma transformação progressiva na compreensão global da mobilidade humana e na necessidade de mecanismos mais robustos de proteção.

### 3.3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO CONSTRUTIVISMO

O construtivismo nas Relações Internacionais destaca que normas, identidades e ideias desempenham papel decisivo na conformação da política global. Essa abordagem desloca o foco das explicações centradas exclusivamente em interesses materiais para a compreensão de como significados compartilhados orientam expectativas e comportamentos. Como observa Sikkink (1998), as normas transnacionais influenciam a ação dos Estados ao estabelecer critérios de legitimidade e padrões de conduta reconhecidos coletivamente.

O construtivismo sugere que as normas não são forças externas que apenas influenciam os Estados, mas sim construções sociais que emergem de interações entre atores que compartilham valores e interesses comuns. Esses processos de construção são essenciais para entender como os Estados e as organizações internacionais lidam com questões como direitos humanos e migração, entre outros temas. Nesse sentido, as ações dos Estados e outras entidades são frequentemente determinadas pelas normas sociais que definem o que é aceitável ou inaceitável em um dado momento histórico.

Como argumentam Sikkink (1998) e Claro (2012), a crescente integração dos direitos humanos nas políticas internacionais e o reconhecimento de novos tipos de refugiados, como os ambientais, são o resultado de uma mudança na percepção das normas. Em um mundo globalizado e cada vez mais interconectado, o construtivismo oferece uma lente para entender como as normas e as ideias influenciam a política internacional.

Adicionalmente, a teoria de Sikkink (1998) sugere que, para que uma mudança significativa ocorra nas políticas internacionais de migração, é necessário que novas normas sejam internalizadas e implementadas pelos Estados. A dificuldade de criar uma estrutura internacional coesa e eficiente para lidar com os refugiados ambientais está relacionada ao fato de que muitos Estados ainda não internalizaram essas novas normas. O construtivismo, portanto, nos ajuda a entender as razões por trás dessa resistência e os mecanismos através dos quais as normas internacionais podem ser disseminadas e aceitas globalmente.

Suplementarmente, Almeida e Paixão (2024) observam que as ideias que surgem nas esferas internacionais não permanecem limitadas ao nível global, mas influenciam as políticas internas dos Estados. Essa dinâmica é visível no caso dos refugiados ambientais, cuja presença crescente nas discussões internacionais tem levado vários países a revisar suas políticas de migração e as formas como tratam os deslocados forçados. A internalização dessas normas, embora desafiadora, é um passo essencial para garantir que as respostas políticas aos refugiados ambientais sejam eficazes e humanitárias.

A análise construtivista da migração forçada e dos refugiados ambientais também destaca o papel crucial das organizações internacionais na promoção e difusão das normas. Sikkink (1998) sublinha que as organizações como a ONU e a OIM têm um papel fundamental em disseminar as normas e garantir que os direitos dos refugiados sejam protegidos em todos os níveis. Essas organizações não apenas ajudam a estabelecer as normas internacionais, mas também desempenham um papel central na implementação dessas normas, assegurando que os refugiados recebam a assistência necessária.

A partir dessa perspectiva, o construtivismo fornece ferramentas para interpretar como a proteção aos refugiados ambientais vem se tornando um tema emergente na ordem internacional. A crescente atenção ao impacto das mudanças climáticas sobre a mobilidade humana indica que normas associadas ao deslocamento forçado tendem a se expandir e se adaptar às novas realidades. Em um contexto no qual nenhum Estado consegue manejar isoladamente os riscos ambientais, a construção de mecanismos multilaterais de proteção torna-se elemento central para uma governança mais inclusiva e responsiva.

### 3.4 O CICLO DE VIDA DAS NORMAS: AGENTES, DIFUSÃO E INTERNALIZAÇÃO

O ciclo de vida das normas, conforme proposto por Finnemore e Sikkink (1998), descreve o percurso pelo qual ideias emergem, são promovidas por agentes específicos e gradualmente incorporadas às práticas estatais. Esse modelo esclarece como padrões internacionais de conduta passam de expectativas periféricas a compromissos institucionalizados. A formação normativa envolve empreendedores de normas — indivíduos, organizações e Estados — que buscam transformar percepções e influenciar agendas globais.

A difusão constitui a segunda etapa desse processo e corresponde ao momento em que uma norma já reconhecida em determinados círculos passa a circular em redes transnacionais. Essa difusão ocorre por mecanismos de persuasão, socialização, cooperação institucional e pressão internacional. Organizações como a ONU, a OIM e o ACNUR atuam como amplificadores dessa agenda ao produzir relatórios, promover negociações multilaterais e fomentar espaços de concertação entre Estados. A difusão amplia a visibilidade da norma e estabelece expectativas de conduta que, embora não vinculantes, passam a integrar referências de legitimidade internacional.

A internalização representa a fase em que as normas entram no repertório institucional dos Estados e passam a orientar políticas públicas, decisões administrativas e interpretações jurídicas. Como destacam Risse e Sikkink (1999), esse processo envolve aprendizagem, adaptação e mudança nas percepções internas sobre o papel do Estado na ordem internacional. A internalização depende de fatores como estrutura política, capacidade institucional, atuação da sociedade civil e coerência entre compromissos internacionais e prioridades domésticas.

A socialização dessas normas ocorre em contextos nacionais distintos, o que explica trajetórias de implementação heterogêneas. Estados podem aderir integralmente às normas, reinterpretá-las para adequá-las às suas realidades internas ou adotar apenas elementos específicos. Essa diversidade resulta da interação entre pressões externas, incentivos internacionais e dinâmicas domésticas, incluindo debates públicos, disputas políticas e a atuação de organizações locais.

Essa heterogeneidade também evidencia que a resistência estatal permanece como elemento relevante do processo normativo. Risse e Sikkink (1999) observam que normas relacionadas a direitos humanos, justiça global ou proteção de grupos vulneráveis enfrentam barreiras políticas, sobretudo quando implicam custos institucionais, revisões legislativas ou redefinições de soberania. A globalização facilita a circulação de ideias, mas simultaneamente

intensifica tensões entre compromissos internacionais e agendas domésticas, o que influencia a velocidade e a profundidade da implementação normativa.

A difusão e a internalização das normas refletem ainda alterações nas relações de poder entre Estados e redes transnacionais. Como argumenta Sikkink (1998), a promoção de determinadas normas está frequentemente associada à atuação de coalizões que buscam redefinir expectativas de comportamento. O alinhamento com essas normas pode resultar em transformações nas políticas públicas e, gradualmente, nas percepções dos Estados sobre seu papel na comunidade internacional.

No campo da proteção aos deslocados ambientais, a literatura indica que ainda não existe uma norma consolidada, mas há uma normatividade humanitária difusa. Documentos como a *Agenda for the Protection of Cross-Border Displaced Persons in the Context of Disasters and Climate Change* da Nansen Initiative (2015) e relatórios da OIM e do ACNUR sobre mudanças climáticas contribuíram para estabelecer expectativas de acolhida diante de desastres ambientais (Kälin, 2015). Embora não criem obrigações formais, esses instrumentos difundem a ideia de que Estados devem adotar medidas de proteção complementar diante de eventos que geram deslocamentos ambientais maciços.

### 3.5 A INFLUÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS NAS POLÍTICAS DOMÉSTICAS

A influência das normas internacionais nas políticas domésticas constitui um dos elementos pivotais para compreender como os Estados respondem a temas complexos como migração forçada, direitos humanos e proteção de populações vulneráveis. Como observa Casagrande (2017), normas internacionais interagem com legislações internas de maneira dinâmica, produzindo adaptações institucionais que variam conforme as identidades políticas e a capacidade administrativa de cada país. A adoção dessas normas depende tanto de compromissos formais assumidos em tratados quanto da forma como os Estados constroem sua autoimagem e seu papel na ordem internacional.

No caso brasileiro, a internalização normativa foi fortemente influenciada pela identidade internacional projetada a partir dos anos 2000. O país buscou consolidar uma atuação baseada no multilateralismo, na cooperação Sul-Sul e na defesa do humanitarismo (Hirst, 2017). A participação prolongada na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH) fortaleceu essa identidade e alimentou a percepção de que o Brasil possuía responsabilidade moral e política em relação ao Haiti, especialmente após o terremoto

de 2010 (Spektor, 2014). Esses elementos identitários contribuíram para moldar a formulação das respostas administrativas oferecidas aos haitianos, articulando expectativas internacionais e escolhas políticas internas.

Embora formuladas em esferas internacionais, as normas não são aplicadas de maneira uniforme em todos os países. Elas se transformam e se adaptam conforme especificidades políticas, culturais e jurídicas, criando uma dinâmica contínua entre direito interno e internacional. Casagrande (2017) destaca que políticas domésticas de acolhimento são moldadas por pressões externas e pela capacidade e disposição dos países em internalizar essas normas.

O processo de internalização dessas normas é facilitado por acordos internacionais, como a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, mas sua implementação efetiva depende das circunstâncias políticas e econômicas de cada país. A articulação entre o direito interno e internacional, portanto, torna-se um mecanismo fundamental para garantir a proteção dos refugiados e o cumprimento das obrigações globais.

Nesse contexto, a literatura sobre deslocados internos ajuda a evidenciar como normas internacionais influenciam políticas domésticas mesmo quando não há reconhecimento jurídico explícito. Como argumenta Riva (2025), deslocados internos, ainda que não amparados pela Convenção de 1951, enfrentam vulnerabilidades semelhantes às dos refugiados internacionais, exigindo abordagens normativas que articulem direitos humanos, proteção humanitária e responsabilidades estatais. Essa análise mostra que a influência normativa opera também em lacunas jurídicas, pressionando países a desenvolverem políticas internas para grupos cujo enquadramento internacional ainda é limitado.

A complexidade das respostas domésticas torna-se ainda mais evidente quando se observam crises internacionais como a dos refugiados sírios. Hoffmann (2021) destaca que as políticas adotadas pelos Estados europeus foram moldadas por normas internacionais de proteção, mas igualmente por dinâmicas internas relacionadas à segurança, identidade nacional e opinião pública. Esse exemplo mostra que a internalização normativa é sempre negociada, dependendo tanto de fatores domésticos quanto das expectativas da comunidade internacional. O caso sírio reforça que normas globais influenciam políticas internas, mas nunca de maneira automática.

Essa interação entre níveis global e doméstico também se reflete nas práticas de governança multinível. Riva (2025) enfatiza que soluções duradouras para deslocados dependem da coordenação entre governos nacionais, organizações internacionais e sociedade civil. As normas internacionais oferecem parâmetros gerais, mas sua efetividade requer

articulação entre múltiplas escalas de governança, incluindo atores locais e instituições internacionais.

Ao analisar a influência das normas internacionais nas políticas domésticas, é importante considerar o papel das organizações internacionais e das redes transnacionais. Riva (2025) sublinha que as organizações internacionais, como a ONU e a OIM, desempenham um papel essencial na promoção e implementação de normas no âmbito global. A título de exemplificação, documentos como a *Agenda for the Protection of Cross-Border Displaced Persons in the Context of Disasters and Climate Change* da Nansen Initiative (2015) contribuíram para estabelecer expectativas de acolhida diante de desastres ambientais (Kälin, 2015). Esses instrumentos difundem a ideia de que Estados devem adotar medidas de proteção complementar, ainda que sem obrigações formais, aproximando deslocamentos ambientais do campo mais amplo da proteção humanitária.

Em outras palavras, as organizações internacionais fornecem os recursos, as diretrizes e o apoio necessários para que os Estados adotem políticas eficazes em resposta ao deslocamento forçado. No entanto, a eficácia dessas organizações depende da colaboração dos Estados e da sua disposição para integrar as normas internacionais em suas políticas nacionais. Assim, ao manter um discurso centrado na solidariedade e na proteção de populações vulneráveis, o Brasil produziu coerência entre sua atuação internacional e suas respostas administrativas diante do fluxo haitiano pós-2010. A presença prolongada no Haiti e o papel de liderança regional no terreno humanitário contribuíram, portanto, para moldar o contexto normativo que orientou suas decisões administrativas. A partir dessa articulação entre normas internacionais, identidades e escolhas administrativas, torna-se possível compreender o processo que levou o Brasil a adotar políticas específicas para os haitianos após 2010, tema aprofundado no capítulo seguinte.

## 4 REFUGIADOS HAITIANOS NO BRASIL

Este capítulo analisa a migração haitiana para o Brasil no período posterior ao terremoto de 2010, destacando as características desse fluxo como uma “migração de crise” e examinando as respostas administrativas construídas pelo Estado brasileiro. A partir desse contexto, discute-se a criação do visto humanitário e sua posterior consolidação na Lei nº 13.445/2017, evidenciando como princípios internacionais de proteção foram internalizados e traduzidos no plano doméstico. Em seguida, avaliam-se as capacidades e limites desse modelo, articulando dimensões políticas, jurídicas e sociológicas, além de observar como essa lógica humanitária ecoou em políticas posteriores. O conjunto dessas seções permite compreender de que modo o Brasil respondeu à chegada dos haitianos sem um marco internacional específico para refugiados ambientais, adaptando instrumentos normativos e administrativos às vulnerabilidades desse fluxo.

### 4.1 MIGRAÇÃO DE CRISE E FLUXO HAITIANO PÓS-2010

É oportuno observar que mesmo antes de 2010 o Haiti ocupava algumas das piores posições nos indicadores sociais e econômicos da região caribenha. Relatórios do Banco Mundial apontavam que mais de 50% da população vivia abaixo da linha da pobreza, enquanto a infraestrutura básica encontrava-se severamente degradada (World Bank, 2009). Somava-se a esse quadro um histórico de instabilidade política, caracterizado por sucessivas crises institucionais, fragilidade governamental e períodos prolongados de intervenção internacional, inclusive com a presença da MINUSTAH desde 2004 (United Nations Security Council, 2012). Essa conjunção de fatores criou um ambiente de alta vulnerabilidade social que, associado à precariedade habitacional e urbana, tornou o Haiti particularmente suscetível aos impactos devastadores do terremoto e dificultou profundamente sua capacidade de recuperação.

Esse quadro de fragilidades explica, em parte, por que a catástrofe de 12 de janeiro de 2010 produziu efeitos tão devastadores. Nesta data, um terremoto de magnitude 7,0 atingiu o Haiti, com epicentro próximo à cidade de Léogâne, a cerca de 25 quilômetros de Porto Príncipe, provocando destruição generalizada na capital e em regiões próximas. De acordo com relatório técnico do *United States Geological Survey* (USGS, 2010), o evento sísmico teve duração aproximada de 30 segundos e ocasionou danos estruturais severos em edifícios públicos, residenciais e na infraestrutura urbana. Estudos geotécnicos posteriores apontam

que, nas áreas próximas ao epicentro, entre 40% e 50% das edificações sofreram colapso total ou parcial, e que mais de um milhão de pessoas foram deslocadas ou perderam suas moradias (USGS, 2010; EERI, 2010). Essa devastação agravou vulnerabilidades históricas do Haiti e contribuiu para intensificar movimentos migratórios internos e externos no período posterior ao desastre.

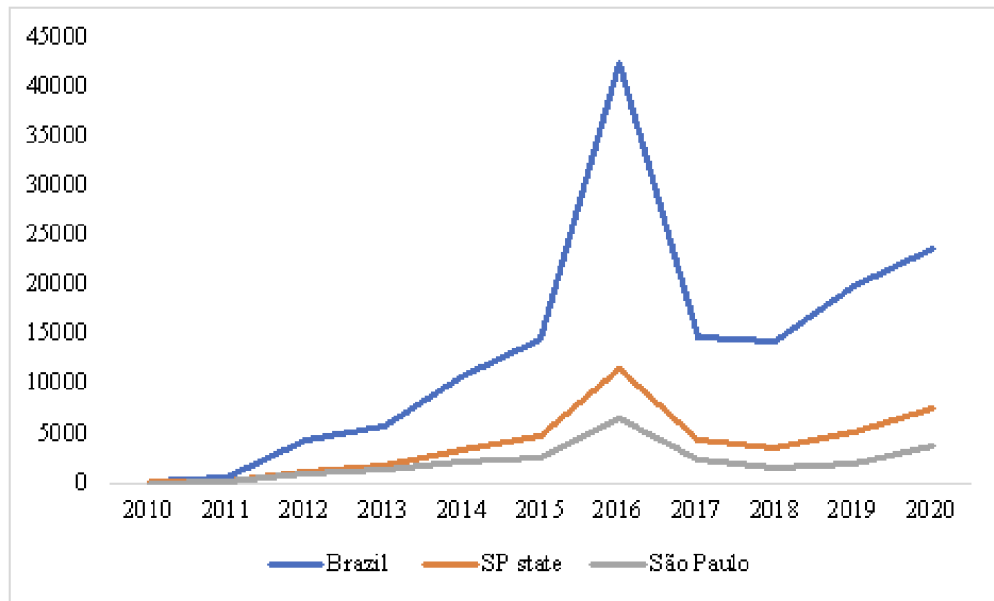
A partir deste acontecimento, a chegada de haitianos ao Brasil ilustrou um tipo específico de mobilidade que Baeninger e Peres (2017) denominam de *migração de crise*, um fenômeno resultante da combinação entre catástrofes naturais, vulnerabilidades sociais e ausência de perspectivas econômicas. Esse tipo de movimento impõe aos Estados receptores o desafio de articular respostas rápidas e humanitárias, muitas vezes antes mesmo que o aparato legal esteja preparado. Segundo as autoras, a presença haitiana no Brasil denota a complexidade de um fluxo de natureza humanitária que se transforma em uma experiência migratória estrutural.

Diante desse cenário, a escolha do Brasil como destino assumiu contornos específicos. Por suas afinidades históricas e suas políticas de imigração mais receptivas, o país tornou-se um destino importante para esses migrantes. A migração haitiana pós-terremoto está atrelada à busca por sobrevivência e à procura de melhores condições de trabalho e uma vida digna. Lima (2025) discute as raízes históricas da migração haitiana para o Brasil, destacando que o movimento de haitianos é uma consequência de causas estruturais anteriores. O terremoto de 2010, por sua vez, acelerou esse fluxo migratório, e muitos haitianos se estabeleceram no Brasil em busca de emprego, especialmente em setores como a indústria têxtil, que sofreu com a escassez de mão de obra. As condições de inserção no mercado de trabalho, contudo, nem sempre foram favoráveis. A falta de qualificação profissional reconhecida, a barreira do idioma e o preconceito racial contribuíram para que muitos haitianos ocupassem empregos precários e em setores informais, onde os direitos trabalhistas muitas vezes são negligenciados.

Para ilustrar a dimensão desse fluxo, estima-se que entre 100 mil e 150 mil haitianos tenham passado pelo território brasileiro, considerando tanto as entradas registradas pela Polícia Federal quanto os vistos humanitários emitidos pelo Conselho Nacional de Imigração e as regularizações posteriores realizadas no país. Embora as bases oficiais apresentem diferenças metodológicas, com registros que variam entre autorizações de residência, concessões de visto e entradas por fronteira, há consenso na literatura de que o fluxo efetivo de haitianos superou amplamente os números formais, sobretudo devido às chegadas por rotas terrestres amazônicas e à mobilidade regional característica desse período (OBMigra, 2017;

OIM, 2014; Baeninger, 2017; Dias; Jarochinski Silva; Silva, 2020). Essa estimativa permite compreender a dimensão do fenômeno e seus impactos sobre o sistema migratório brasileiro, evidenciando que o país se tornou um dos principais destinos do deslocamento haitiano pós-terremoto na América do Sul.

**Figura 3 - Evolução dos registros de haitianos pela Polícia Federal no Brasil**



**Fonte:** PACHI (2024, p. 4). Dados originais do OBMigra/SISMIGRA.

O comportamento das séries apresentadas na Figura 3 evidencia que a migração haitiana para o Brasil adquiriu caráter estrutural ao longo da década. Embora o foco deste trabalho se concentre no período 2010–2017, os registros consolidados pela Polícia Federal mostram um padrão consistente de crescimento a partir de 2011, com acento expressivo entre 2013 e 2016, quando o fluxo se intensificou pelas rotas terrestres amazônicas e pela concessão de vistos humanitários. A tendência convergente observada nas curvas do Brasil, do estado de São Paulo e do município de São Paulo indica que o fluxo aumentou em volume e se espalhou territorialmente, com São Paulo consolidando-se como um dos principais destinos e polos de absorção laboral. A leve queda após 2016 se alinha às mudanças normativas e ao esgotamento das rotas facilitadas, enquanto a retomada em 2020 revela a permanência das redes migratórias haitianas. Assim, o gráfico reforça que a migração haitiana mobiliza elementos típicos de uma migração de crise, cuja continuidade demanda respostas estatais estruturadas — tema aprofundado na subseção seguinte.

Adicionalmente, a mobilidade haitiana em direção ao Brasil estruturou-se por meio de dois grandes corredores migratórios: deslocamentos aéreos e longas travessias terrestres (Dias, Silva e Silva 2020). O primeiro, conhecido como corredor aéreo, articula deslocamentos iniciados em Porto Príncipe ou Santo Domingo com destino a São Paulo, utilizando conexões aéreas mediadas por intermediários e redes familiares. Esse corredor foi particularmente relevante para migrantes com maior capacidade financeira, que conseguiam custear as passagens aéreas e, muitas vezes, organizar a viagem com apoio da diáspora haitiana já presente no Brasil.

O segundo trajeto, mais utilizado por migrantes em situação de maior vulnerabilidade econômica, ficou conhecido como corredor do Pacífico (Dias, Silva e Silva 2020). Nesse caso, os deslocamentos eram majoritariamente terrestres e envolviam longas travessias pela América Central e do Sul. Muitos haitianos viajaram via Panamá, Equador e Peru<sup>18</sup> até alcançarem a fronteira brasileira. Esse percurso era frequentemente marcado por atravessadores, riscos humanitários, endividamento e múltiplas etapas de deslocamento. Ambas rotas desafiaram a capacidade de resposta do Estado brasileiro, sobretudo nas fronteiras amazônicas, onde a chegada massiva de migrantes exigiu atuação emergencial de órgãos federais, estaduais e municipais.

Nesse contexto, o aumento expressivo das entradas por rotas terrestres amazônicas, especialmente pelos municípios de Brasília e Tabatinga, e a sobrecarga de instituições locais expuseram a ausência de um sistema nacional de migração que contemplasse situações emergenciais. Fernandes e Faria (2017) apontam que, entre 2011 e 2012, o Estado brasileiro se viu compelido a gerir uma crise que não era apenas migratória, mas também de política pública. Foi nesse contexto que o Conselho Nacional de Imigração instituiu, de forma inédita, a possibilidade de permanência por razões humanitárias, buscando atender a um contingente que carecia de proteção imediata, embora não se enquadrasse na definição tradicional de refugiado.

De forma complementar, Milord (2025) discute os principais desafios enfrentados pelos imigrantes haitianos no Brasil, destacando as dificuldades no mercado de trabalho, a discriminação racial, o preconceito e a barreira linguística. Muitos haitianos, ao chegarem ao Brasil, encontram dificuldades para acessar empregos formalizados e frequentemente são empregados em atividades informais ou em setores com condições de trabalho precárias.

Além da chegada ao país, a mobilidade haitiana também passou a envolver movimentos de emigração, colocando o Brasil também como país de trânsito. Segundo

---

<sup>18</sup> Países que, à época, não exigiam visto de entrada.

Antônio, Donald e Amaral (2023), o Brasil tornou-se uma porta de entrada para os haitianos, que, devido à proximidade com outros países da América Latina, utilizam o território brasileiro como passagem para países como os Estados Unidos e o Canadá. Esse movimento no qual os haitianos se estabelecem temporariamente no Brasil enquanto buscam melhores condições de vida ou outros destinos tem gerado discussões sobre as políticas migratórias no país.

Em síntese, a experiência migratória dos haitianos no Brasil envolve uma série de desafios multifacetados. Embora o país tenha sido um destino acolhedor, as dificuldades para a inserção no mercado de trabalho formal, a adaptação ao sistema educacional, o preconceito racial e a necessidade de reconstrução da identidade cultural são questões que precisam ser abordadas de forma mais eficaz.

#### 4.2 RESPOSTAS ADMINISTRATIVAS BRASILEIRAS: ACOLHIDA HUMANITÁRIA E POLÍTICAS PÓS-2010

Nessa toada, a migração pós-terremoto também trouxe à tona uma série de desafios políticos e jurídicos, conforme expõe Thomaz (2013). A indefinição normativa sobre os direitos dos migrantes haitianos no Brasil gerou incertezas tanto para os migrantes quanto para o governo brasileiro. A ausência de políticas públicas específicas e a falta de regulamentação sobre os direitos dos refugiados haitianos fizeram com que muitos migrantes ficassem à margem da sociedade, enfrentando dificuldades para obter documentação legal, acessar serviços de saúde e educação e garantir direitos básicos.

A Resolução Normativa nº 97, de janeiro de 2012, materializou essa resposta, criando a figura do visto humanitário destinado a nacionais do Haiti. A medida representou uma solução pragmática e ao mesmo tempo normativa, pois estabeleceu um precedente para a internalização de princípios internacionais de direitos humanos na política migratória brasileira. Como observam Fernandes e Faria (2017), a concessão de vistos humanitários, ainda que emergencial, refletiu um esforço do Estado em compatibilizar compromissos internacionais com a realidade doméstica. Essa compatibilização revela um processo típico de tradução normativa: o Brasil não reinterpreto as normas internacionais, mas as adaptou às suas condições administrativas, transformando orientações gerais em instrumentos concretos de política pública.

O caráter humanitário dessa política se confirmou posteriormente com a Lei nº 13.445/2017, que consolidou a perspectiva de direitos e substituiu o antigo Estatuto do

Estrangeiro. Ainda que o diploma legal não tenha alterado a definição internacional de refugiado, ele institucionalizou a via humanitária como ferramenta legítima de acolhida, positivando o que antes se dava por meio de decisões administrativas. Dessa forma, o Brasil internalizou o vocabulário internacional de proteção e o traduziu em normas e procedimentos nacionais.

A Lei de Migração, instituída pela Lei nº 13.445 de 2017, representou um marco importante na história das políticas migratórias brasileiras. Esse novo instrumento foi elaborado com o objetivo de promover a proteção dos direitos humanos de migrantes e refugiados, estabelecendo um marco regulatório mais moderno e inclusivo para a questão migratória no Brasil. A nova lei substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro de 1980, que refletia uma visão mais restritiva e securitária sobre a migração. Alguns autores analisam esse marco como uma ruptura com a lógica punitiva do Estatuto de 1980, que associava o estrangeiro à segurança nacional e à lógica de controle. Nesse viés, o Estatuto não reconhecia o migrante como sujeito de direitos e alimentava uma abordagem securitária. Como destacam Fernandes e Faria (2017) “a Lei n. 6.815/1980 [...] foi concebida como um projeto de salvaguarda da segurança nacional [...] aprofundando a percepção da periculosidade do estrangeiro”. Além disso, a política migratória brasileira historicamente incorporou elementos de crimigração: a fusão entre direito penal e direito migratório, conceito originalmente formulado por Stumpf (2006). Em outras palavras, os migrantes eram vistos sob a ótica do risco, não dos direitos.

Diante desse contexto de ruptura com o paradigma securitário anterior, a Lei de Migração se alinha às normas internacionais de proteção, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e das diretrizes da Organização Internacional para as Migrações (OIM). Um dos maiores avanços da lei foi sua ênfase na garantia de direitos para todos os migrantes, independentemente de sua situação regular no país, incluindo o direito à saúde, à educação e ao trabalho. Esse avanço deriva do princípio da universalidade dos direitos humanos, previsto no art. 3º da Lei de Migração.

Embora a lei brasileira trata amplamente da proteção de migrantes e refugiados, a questão específica dos refugiados ambientais ainda não é abordada de forma direta, sendo um ponto de interseção entre as normas domésticas e as regulamentações internacionais. Alves (2025) acrescenta que a implementação da Lei de Migração e os acordos de cooperação com a ONU têm sido fundamentais para garantir a proteção dos direitos dos migrantes e refugiados, mas ressalta que a lei, apesar de abrangente, ainda enfrenta desafios na sua execução, especialmente no que se refere aos refugiados ambientais. O autor destaca a importância da

cooperação internacional na proteção desses indivíduos, pois a questão ambiental é de caráter global e exige uma abordagem conjunta.

A criação de um regime jurídico para refugiados ambientais no Brasil também requer um debate aprofundado sobre como conciliar os direitos desses indivíduos com as capacidades do país em lidar com fluxos migratórios de grandes dimensões, como os causados por desastres ambientais. O Brasil tem um papel importante a desempenhar nesse cenário, dado o aumento do número de refugiados ambientais em todo o mundo e as implicações das mudanças climáticas para os fluxos migratórios no mundo contemporâneo.

Portanto, a Lei de Migração de 2017 no Brasil é um passo positivo em direção à proteção dos direitos dos migrantes e refugiados, mas sua aplicação no caso dos refugiados ambientais ainda carece de ajustes. A criação de políticas públicas específicas para esses grupos, juntamente com a adaptação da legislação nacional à realidade dos desastres ambientais, é essencial para garantir a proteção efetiva e a inclusão social desses indivíduos.

O Brasil deve continuar a evoluir sua legislação migratória para responder aos novos desafios do deslocamento forçado causado pelas mudanças climáticas, reforçando seu compromisso com os direitos humanos e com a construção de uma sociedade inclusiva para todos. Vale pontuar, que anos mais tarde, a lógica humanitária aplicada aos haitianos inspirou também a estrutura da Operação Acolhida para venezuelanos, iniciada em 2018, que reforça o uso de instrumentos administrativos e de interiorização. No entanto, esse processo foge ao recorte temporal e empírico deste trabalho.

#### 4.3 INTERNALIZAÇÃO NORMATIVA E TRADUÇÃO DOMÉSTICA: UMA LEITURA CONSTRUTIVISTA

À luz desse novo marco normativo, a resposta brasileira à chegada dos haitianos após 2010 pode ser compreendida, em termos teóricos, como um processo de internalização e tradução doméstica de normas internacionais de proteção. Não se trata de uma reprodução mecânica de normas externas, mas de uma adaptação gradual, na qual agentes estatais reinterpretam princípios internacionais (como a centralidade dos direitos humanos, o princípio da não discriminação e a ideia de proteção humanitária) dentro das capacidades, limitações e estruturas institucionais já existentes no país. Essa perspectiva dialoga com a abordagem construtivista das RI, que entende normas como fatores que moldam tanto identidades quanto práticas estatais. No caso brasileiro, a internalização não resultou de pressões formais, mas da necessidade de responder a uma crise migratória sem um instrumento jurídico adequado.

O visto por razões humanitárias criado pela Resolução Normativa nº 97 é um exemplo emblemático dessa tradução normativa. Embora a categoria “refugiado ambiental” não exista no plano internacional, os referenciais de proteção, em particular aqueles mobilizados por organismos internacionais e pelo próprio discurso brasileiro de direitos humanos, ofereceram a moldura interpretativa que permitiu ao Estado justificar a criação de um mecanismo emergencial. Fernandes e Faria (2017) observam que a medida refletiu um esforço do Estado em compatibilizar compromissos internacionais com a realidade doméstica. O caráter de compatibilização é central: o Brasil não alterou a definição internacional de refugiado, mas criou uma via auxiliar, juridicamente consistente e politicamente viável, capaz de acolher um fluxo que escapava às classificações tradicionais.

Essa dinâmica evidencia um tipo de internalização incremental, na qual a prática antecede a formalização. Entre 2011 e 2016, a política humanitária manteve-se predominantemente administrativa, dependente de resoluções do CNIg e de procedimentos da Polícia Federal. A Lei nº 13.445/2017 consolidou esse processo ao institucionalizar a categoria de vistos por razões humanitárias, conferindo estabilidade e previsibilidade jurídica ao que antes era administrado caso a caso. Como reforçam Fernandes e Faria (2017), a lei trouxe a positivação de princípios humanitários já empregados na prática brasileira, transformando uma resposta emergencial em política pública permanente.

A leitura construtivista também permite compreender por que a resposta brasileira enfatizou direitos humanos e repúdio à xenofobia. A retórica, amplamente presente em documentos e decisões administrativas, não é mero ornamento discursivo, ela cumpre função legitimadora, ancorando a política migratória brasileira em valores alinhados a regimes internacionais amplamente aceitos. Como argumentam Dias, Silva e Silva (2020), as trajetórias haitianas evidenciam redes complexas que atravessam diversos países da região, obrigando os Estados receptores a pensar políticas para além de enquadramentos jurídicos rígidos. O Brasil, ao adotar a via humanitária, não inovou no plano internacional, mas incorporou ao seu ordenamento linguagens de proteção que já circulavam globalmente, ajustando-as ao contexto nacional.

#### 4.4 CAPACIDADES E LIMITES DA RESPOSTA BRASILEIRA

A política brasileira voltada aos haitianos combinou avanços importantes com limitações estruturais significativas. Entre os avanços, destaca-se a capacidade de resposta rápida diante de um fluxo inesperado. A concessão de vistos humanitários reduziu a

dependência de travessias irregulares e diminuiu riscos associados a violência, exploração e endividamento. A documentação regular permitiu acesso ao mercado de trabalho e a serviços básicos, representando uma elevação imediata na proteção social. Baeninger e Peres (2017) destacam que a presença haitiana evidenciou a complexidade de um fluxo de natureza humanitária que se transforma em uma experiência migratória estrutural, o que exige instrumentos políticos permanentes, e não apenas soluções emergenciais.

Outro ponto foi a capacidade de incorporação institucional. Órgãos como a Polícia Federal, secretarias municipais, serviços de assistência social e organizações da sociedade civil criaram arranjos colaborativos para atender às necessidades imediatas. A emissão centralizada dos vistos em Porto Príncipe também demonstrou sensibilidade às trajetórias migratórias, reduzindo riscos associados às rotas amazônicas. Como afirmam Fernandes e Faria (2017), a chegada de haitianos ganhou destaque dadas as suas peculiaridades no processo de entrada no país, exigindo adaptações rápidas na administração pública.

Entretanto, a política teve limites significativos. As assimetrias regionais na capacidade de acolhimento foram um dos principais desafios. Municípios como Brasília e Tabatinga enfrentaram pressões severas sobre infraestrutura e serviços, enquanto estados mais distantes, como São Paulo e Santa Catarina, absorveram a maior parte da força de trabalho, criando disparidades no acesso à integração. A falta de coordenação federativa clara também dificultou ações conjuntas, gerando respostas fragmentadas. Muitos dos entraves se concentraram na fronteira, onde a chegada repentina criou gargalos administrativos e provocou situações de acolhimento improvisado.

A perspectiva etnográfica ajuda a entender por que essas limitações persistiram. Como mostram Dias, Silva e Silva (2020), a mobilidade haitiana não se limita à chegada; ela envolve circulação contínua dentro do território brasileiro, com Brasília, São Paulo, Santa Catarina e Amazonas atuando como nós. Os autores observam que “Brasília cannot be considered as the end point [...] but as a temporary place”<sup>19</sup> (DIAS; SILVA; SILVA, 2020, p. 10). Essa dinâmica desafia políticas pensadas para trajetórias fixas e evidencia a necessidade de estratégias nacionais de integração que considerem a mobilidade interna como parte do processo migratório.

Do ponto de vista jurídico-político, outro limite reside na ausência de um marco normativo internacional para deslocamentos ambientais. A via humanitária brasileira é eficaz, mas não resolve a lacuna global que coloca milhares de pessoas em zonas cinzentas de proteção. Embora o Brasil tenha adotado uma postura aberta e humanitária, a solução depende

---

<sup>19</sup> Em tradução livre: Brasília não pode ser considerada o ponto final [...] mas sim um lugar temporário.

da vontade política e de arranjos administrativos, o que a torna vulnerável a mudanças de governo, recursos limitados e pressões conjunturais.

Por fim, subsiste o desafio da integração socioeconômica de longo prazo. Mesmo com acesso inicial ao mercado de trabalho, haitianos enfrentam barreiras linguísticas, discriminação racial e dificuldades de reconhecimento de qualificações. A Lei de Migração oferece uma base normativa para enfrentar parte desses desafios, mas sua implementação efetiva exige coordenação nacional e investimentos municipais contínuos. Esses elementos, somados, reforçam que a proteção oferecida aos haitianos no Brasil permanece situada em uma zona intermediária entre avanços humanitários e lacunas normativas, questão que será retomada na conclusão deste trabalho.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou de que maneira as políticas administrativas brasileiras adotadas em relação aos migrantes haitianos após o terremoto de 2010 foram influenciadas pelas normas internacionais de proteção aos refugiados ambientais. A partir dessa pergunta central, buscou-se compreender um fenômeno situado na interseção entre direito, política internacional e dinâmicas migratórias contemporâneas, marcado por lacunas normativas no plano internacional e por respostas estatais construídas de forma incremental.

O primeiro eixo da pesquisa demonstrou que o Direito Internacional ainda não reconhece formalmente a categoria dos refugiados ambientais. A Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 não contemplam motivos ambientais como fundamento para o reconhecimento do status de refugiado, e análises de organismos internacionais, como ACNUR, mantêm posição cautelosa sobre a ampliação dessa definição. Ainda assim, verificou-se que um conjunto de princípios e diretrizes como a centralidade dos direitos humanos, o princípio da não discriminação e a ideia de proteção humanitária compõem um ambiente normativo que exerce influência sobre a formulação de políticas domésticas.

O segundo eixo, ancorado na perspectiva construtivista das Relações Internacionais, permitiu compreender esse ambiente normativo como parte de um processo mais amplo de difusão e interpretação de normas humanitárias. O estudo mostrou que identidades e interesses estatais são construídos socialmente e que normas internacionais podem orientar políticas nacionais mesmo na ausência de obrigações jurídicas formais. Nesse sentido, a atuação brasileira na MINUSTAH e o discurso diplomático baseado em solidariedade, cooperação e humanitarismo contribuíram para consolidar uma identidade internacional que favoreceu a adoção de medidas administrativas em resposta ao fluxo haitiano.

O estudo de caso analisado no terceiro eixo evidenciou que a Resolução Normativa nº 97/2012 representou uma solução inovadora e pragmática adotada pelo Brasil para atender a um fluxo migratório emergencial relacionado a um evento ambiental de grande magnitude. Embora não tenha conferido o status de refugiado ambiental, a política incorporou princípios humanitários presentes no debate internacional, traduzindo-os em mecanismos administrativos de acolhida e regularização. Assim, demonstrou-se que a RN 97/2012 pode ser interpretada como resultado de um processo de tradução normativa: o Brasil adaptou elementos do ambiente normativo internacional às suas necessidades domésticas, articulando proteção humanitária e coerência com sua identidade internacional.

A pesquisa apresenta algumas limitações. A análise concentrou-se exclusivamente no fluxo de haitianos para o Brasil, o que impede generalizações sobre outros contextos de deslocamento ambiental. Somado a isso, os resultados estão condicionados à lacuna jurídica internacional, pois a inexistência de um status formal de refugiado ambiental limita qualquer interpretação a um plano conceitual e normativo, e não jurídico-positivo. Outra limitação metodológica refere-se à ausência de investigações sobre os impactos socioeconômicos de longo prazo da inserção haitiana, tratando-os apenas de forma tangencial.

Apesar dessas limitações, o trabalho evidencia a internalização de normas internacionais como um processo central na formulação de políticas migratórias. Essa constatação também revela que a migração deve ser entendida não apenas como fenômeno social, mas como fenômeno político e normativo, atravessado por discursos de direitos humanos, práticas institucionais e interpretações estatais. Ao recorrer ao construtivismo, a pesquisa demonstra como as normas influenciam comportamentos estatais, fortalecendo a agenda que estuda a tradução doméstica de compromissos internacionais.

De modo singular, a contribuição revela uma intersecção subexplorada dentro das RI: migração ambiental e respostas administrativas, um campo que escapa da tradicional dicotomia “política externa” e “paz e guerra”. Para o campo do Direito, o estudo evidencia as lacunas jurídicas que persistem quanto aos deslocados ambientais, já que o ordenamento brasileiro e o internacional não reconhecem esta categoria de forma autônoma.

O caso haitiano mostra como, diante dessa ausência normativa, soluções administrativas funcionaram como mecanismos substitutivos de proteção, suprimindo temporariamente a ausência de legislação específica. O trabalho contribui ao debate jurídico ao demonstrar a necessidade de regulamentação futura, que ofereça segurança, previsibilidade e alinhamento aos desafios climáticos contemporâneos. Há, ainda, relevância ao mostrar como decisões administrativas e interpretações normativas constituem uma espécie de jurisprudência prática da proteção humanitária, que pode orientar legislações futuras.

Em síntese, a pesquisa evidenciou que o Brasil respondeu ao terremoto do Haiti por meio da internalização e adaptação de princípios internacionais de proteção, utilizando instrumentos administrativos e posteriormente legais para suprir a ausência de um marco específico para refugiados ambientais. Ainda que persistam limitações e desafios normativos, o caso haitiano revela o potencial transformador das normas internacionais e o papel do Estado como agente de tradução e implementação. A relevância desta análise para as Relações Internacionais e para o Direito reside justamente na articulação entre normas

globais, práticas domésticas e lacunas jurídicas, oferecendo caminhos para debates futuros sobre proteção ambiental, direitos humanos e governança migratória.

## REFERÊNCIAS

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS.

**Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 30 jun 2024.

ACNUR. **Refugiados Ambientais**, 2020. Disponível em:

<https://14minionuacnur2020.wordpress.com/2013/04/09/refugiados-ambientais/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

ADLER, Emanuel. O construtivismo no estudo das relações internacionais. Lua Nova:

**Revista de Cultura e Política**, [S.L.], n. 47, p. 201-246, ago. 1999. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64451999000200011>. Acesso em: set. 2025.

ALBUQUERQUE, Letícia; PERTILLE, Thais Silveira. Do refúgio ambiental ao pertencimento ao ambiente: o instituto do refúgio como fortalecimento do Estado e a pertença política como fortalecimento da comunidade humana. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 109. ano 28. p. 45-73. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2023. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/175018>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ALMEIDA, Nuno; PAIXÃO, Nuno. Introdução às Teorias das Relações Internacionais.

**Revista Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 2024. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/386087366\\_Introducao\\_as\\_Teorias\\_das\\_Relacoes\\_Internacionais\\_Introducao\\_a\\_Teoria\\_das\\_Relacoes\\_Internacionais](https://www.researchgate.net/publication/386087366_Introducao_as_Teorias_das_Relacoes_Internacionais_Introducao_a_Teoria_das_Relacoes_Internacionais). Acesso em: 8 out. 2025.

ALVES, V. R. A proteção dos direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil: uma análise da implementação da Lei de Migração e do Acordo de Cooperação com a ONU.

**Migalhas**, 1 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/428351/a-protexcao-dos-direitos-humanos-de-migrantes-e-refugiados-no-brasil>. Acesso em: 21 set. 2025.

ANTONIO, D; DONALD, J. B. C; AMARAL, W. R. Brasil: país de trânsito dos imigrantes haitianos. **Idéias**. 2023. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8671616>. Acesso em: 29 out. 2025.

BAENINGER, Rosana and PERES, Roberta (2017), Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**. Vol. 34, No 01, pp.

119-143. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20947/S0102-3098a0017>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BBC. **Terremoto de 7 graus provoca mortes e destruição na capital do Haiti**. Disponível

em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100113\\_terremoto\\_haiti\\_atualiza\\_rw](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100113_terremoto_haiti_atualiza_rw). Acesso em: 29 nov. 2025.

BENHABIB, Seyla. *The Rights Of Others: Aliens, Residents, and Citizens*. Barcelona: Cambridge University Press, 2004.

BLACK, Richard. Environmental refugees: myth or reality? **UNHCR Working Paper no 34**, Geneva, March 2001.. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/media/environmental-refugees-myth-or-reality-richard-black>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BORRÀS PENTINAT, Susana. Refugiados ambientales: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. **Revista del Derecho**, Valdivia, v. 19, n. 2, p. 85-108, dic. 2006. Disponível em:

[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-09502006000200004&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-09502006000200004&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 14 abr. 2025. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-09502006000200004>.

BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração e estabelece normas gerais sobre a entrada, permanência, direitos e deveres dos migrantes e refugiados no Brasil. **Diário Oficial da União**, 25 maio 2017. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.445-de-24-de-maio-de-2017-106100308>. Acesso em: 29 out. 2025.

CASAGRANDE, Melissa Martins. **Refugiados: proteção universal sob a perspectiva da aplicação transistêmica do Direito Interno e do Direito Internacional**. 2017. DOI: 10.20499/2236-3645.rjp2017v19e117-1458.

CASTRO, B. L. G; BERNARTT, M. L; PEZARICO, G. Relações de trabalho de migrantes haitianos no Brasil. **Facesp**. 2022. Disponível em:

<https://revista.fumec.br/index.php/facep/article/view/9013/4706>. Acesso em: 29 out. 2025.

CASTLES, Stephen. Environmental change and forced migration: making sense of the debate. **UNHCR Working Paper no 70**, Geneva, October 2002, p. 5. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/3de344fd9.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CENTRE FOR RESEARCH ON THE EPIDEMIOLOGY OF DISASTERS (CRED). 2024 Disasters in Numbers. Brussels, Belgium: CRED, 2025. 8 p. Disponível em:

[https://files.emdat.be/reports/2024\\_EMDAT\\_report.pdf](https://files.emdat.be/reports/2024_EMDAT_report.pdf). Acesso em: 03 maio 2025.

CEPAL. Climate change in Latin America: impacts and mitigation policy options. **Naciones Unidas**, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.cepal.org/entities/publication/1b6b4cf7-d51d-44ef-bb48-6431356be19b>. Acesso em: 30 nov. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. **REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [S. l.], v. 28, n. 58, p. 221–241, 2020. DOI:

10.1590/1980-85852503880005813. Disponível em:

<http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/1266>. Acesso em: 4 jun. 2024.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. 2012. 113 f., il. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em:

<http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/11970>. Acesso em: 2 jun. 2024.

CRISTANI, Federica; FORNALÉ, Elisa; LAVENEX, Sandra. Environmental Migration Governance at the Regional Level. *Environmental Conflicts, Migration and Governance*

(2020): 1st ed., Bristol University Press, 2020. JSTOR, <https://doi.org/10.2307/j.ctvvsqc5m>. Acesso em: 12 abr. 2025.

DANIELE, A. L. W. de S.; PAMPLONA, D. A. O reconhecimento dos refugiados ambientais no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 11, n. 37, p. 219–240, 2017. DOI: 10.30899/dfj.v11i37.129. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/129>. Acesso em: 19 jun. 2024.

DAVID, J. B. *et al.* Ways of living and working of Haitian migrants in Cascavel, Paraná. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 57, e20230403, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/NJkzGp7F6Wjvzt7hzkfNHxq/?lang=en>. Acesso em: 29 out. 2025.

DIAS, G.; SILVA, J. C. J.; SILVA, S. A. Travellers of the Caribbean: Positioning Brasília in Haitian migration routes through Latin America. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, Brasília, v. 17, e17504, p. 1-16, 2020. DOI: 10.1590/1809-43412020v17d504. Acesso em: 15 out. 2025.

EARTHQUAKE ENGINEERING RESEARCH INSTITUTE. **The 2010 Haiti Earthquake: A Preliminary Field Report**. Oakland, CA: EERI, 2010. Disponível em: <https://escweb.wr.usgs.gov/share/mooney/142.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267?v=pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

FELIX, Ricardo Burrattino. At the crossroads of climate and migration governance: institutional arrangements to address climate-induced migration. **Research Handbook On The Institutions Of Global Migration Governance**, [S.L.], p. 186-195, 18 jul. 2023. Disponível em: [https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd\\_.pdf](https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.

FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de (2017), O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos de População**. Vol. 34, No 01, pp. 145-161. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20947/S0102-3098a0012>. Acesso em: 27 mar. 2025.

GOIS, Romulo Lima Silva de; VERGES, João Vitor Gobis; ROXO, Maria José Leitão Barroso. Pela necessidade da regulamentação dos Refugiados Ambientais: O caso Haiti-Brasil pós-terremoto de 2010. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, ed. 1, p. 298-323, 11 maio 2016. DOI <https://doi.org/10.5020/10.5020/2317-2150.2016.v21n1p298>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3501>. Acesso em: 26 mar. 2025.

GRANADO, Karina. MIGRAÇÕES INDUZIDAS POR FATORES CLIMÁTICOS NA AMÉRICA DO SUL: os acordos sobre residência dos cidadãos do Mercosul e associados como forma de reconhecimento e integração. 2020. 162 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Ambientais, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2020.

HIRST, Mônica. A participação do Brasil na MINUSTAH: reflexões sobre uma experiência singular. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2017. Disponível em: <https://igarape.org.br/brasil-na-minustah-2004-2017/>. Acesso em: 16 out. 2025.

HOFFMANN, Alvina. The transnational and the international: from critique of statism to transversal lines. **Cambridge Review of International Affairs**, 35:6, 796-810, DOI: 10.1080/09557571.2021.1893271.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, IOM. **Glossary on Migration**. 2019. Disponível em: [https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/iml\\_34\\_glossary.pdf](https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/iml_34_glossary.pdf). Acesso em: 30 jun. 2024.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, IOM. **Migration, environment and climate change: assessing the evidence**. 2009. Disponível em: [http://publications.iom.int/system/files/pdf/migration\\_and\\_environment.pdf](http://publications.iom.int/system/files/pdf/migration_and_environment.pdf). Acesso em: 30 jun. 2024.

IPCC. **Climate Change 2023: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva: IPCC, 2023. doi:10.59327/IPCC/AR6.2023.SYR. Acesso em: 30 jun. 2024.

JACOBSON, Jodi L. Environmental Refugees: A Yardstick of Habitability. Worldwatch Paper 86. Washington, D.C.: Worldwatch Institute, November, 1988.

JUBILUT, Liliana Lyra; RAMOS, Érika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles (org.). “Refugiados Ambientais”. **Boa Vista: Editora da Ufr**, 2018. p. 406-425.

JUNGER, Gustavo da Silva. Refúgio em Números. **Revista Brasileira de Política Internacional**, 2024. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/OBMIGRA\\_2024/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%20-%209ed/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%209%20edicao%20-%20final.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2024/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%20-%209ed/Ref%C3%BAgio%20em%20N%C3%BAmeros%209%20edicao%20-%20final.pdf). Acesso em: out. 2025.

KÄLIN, Walter. **Guiding Principles on Internal Displacement and the Protection Agenda**. Nansen Initiative, 2015. Disponível em: <https://ora.ox.ac.uk/objects/uuid:42f4d7f8-6b44-40b6-824c-28fd7055b343/files/m5ef8dc3b472f0e0b9b1887f1203cf5ec>. Acesso em: 12 nov. 2025.

KOSKINA, Anthi; GEORGANTAS, Elias; PLIONIS, Manolis. Climate crisis and human migration: the emergent sociolegal parameters of a science-based policymaking. **Frontiers in Political Science** (2024): n. pág. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fpos.2024.1468711>. Acesso em: 3 abr. 2025.

LAMBERT, Jean. Refugees and the environment: the forgotten element of sustainability, The Greens/European Free Alliance, 2002.

LAMBERT, J. (2001, October). Refugees and the Environment, Speech presented at the World University Service, Friday 26 October 2001. Text available at: [www.jeanlambertmep.org.uk](http://www.jeanlambertmep.org.uk). Acesso em: 12 mar. 2025.

LI, Ruonan. The Predicament and Pathways of Protecting Climate Refugees. *Advances in Social Behavior Research* (2024),10,54-60. Disponível em: <https://doi.org/10.54254/2753-7102/10/2024094>. Acesso em: 13 abr. 2025.

LIMA, F. Migração haitiana para o Brasil: raízes históricas das expulsões e condições de inserção nas indústrias têxteis. *Geosul*, Florianópolis, v. 40, n. 92, p. 271-301, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-5230.2025.e94263>. Acesso em: 29 out. 2025.

LIXA, I. F. M. Direitos humanos e políticas migratórias no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista de Direitos Humanos e Políticas Públicas*, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/download/11063/7485/30717>. Acesso em: 29 out. 2025.

FERDINAND, Malcom. Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho. São Paulo: Ubu Editora, 2022. 320 p.

MÁRMORA, L. Modelos de governabilidade migratoria. La perspectiva política en América del sur. *REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, [S. l.], v. 18, n. 35, 2011. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/229>. Acesso em: 30 jun. 2024.

MAYER, Benoit, The International Legal Challenges of Climate-Induced Migration: Proposal for an International Legal Framework (February 5, 2011). *Colorado Journal of International Environmental Law and Policy*, Vol. 22, No. 3, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1755622>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MILORD, Rose Medjina. Desafios enfrentados por imigrantes haitianos no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 2025. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/bitstreams/a2aefcaf-a039-4181-9393-a748ea7367d6/download>. Acesso em: 29 out. 2025.

MINEIRO, Adhemar; SLY, María Haro; BALLESTRIN, Luciana. **Relações internacionais e soberania nacional: uma política externa ativa e transformadora. In: Brasil: problemas estruturais e perspectivas de transformação.** São Paulo: Editora X, 2024. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/383786208\\_Relacoes\\_internacionais\\_e\\_soberania\\_nacional\\_uma\\_politica\\_externa\\_ativa\\_e\\_transformadora](https://www.researchgate.net/publication/383786208_Relacoes_internacionais_e_soberania_nacional_uma_politica_externa_ativa_e_transformadora). Acesso em: 8 out. 2025.

MOCARZEL, M. S. M; ECKHARDT, F. As influências internacionais nas políticas curriculares no Brasil: um estudo da Base Nacional Comum Curricular. *Revista Brasileira de Política Internacional*, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/vqS76JGdnsBzSPLbKs3ThBf/?lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2025.

MOTA, A. K. B; PEREIRA, M. C. Políticas públicas e inclusão social dos migrantes venezuelanos: análise das ações da Operação Acolhida. *Revista de Estudos Sociais*, v. 10, n. 20, 2025. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/sss/article/download/15107/8435>. Acesso em: 29 out. 2025.

MUNIZ, J. R. A rede organizacional dedicada às migrações forçadas no Brasil: uma análise da governança multinível. *Revista Estudos em Relações Internacionais*, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/DfVZHyDksWq3mtcJtStjrK/>. Acesso em: 29 out. 2025.

NASH, Sarah Louise. “From Cancun to Paris: An Era of Policy Making on Climate Change and Migration.” *Global Policy* 9. 2018: 53-63. Disponível em: [https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd\\_.pdf](https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf). Acesso em: set. 2025.

NUNES, D. A; GEVEHR, D. L; JUNG, C. F. A experiência migratória e suas dinâmicas socioculturais: o caso dos haitianos no Brasil. **Revista Práxis**, v. 11, n. 1, p. 45-60, 2025. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraxis/article/download/4252/3473/12007>. Acesso em: 29 out. 2025.

PACHI, Priscilla. A importância das redes migratórias e sociais de solidariedade na imigração haitiana para São Paulo. **GEOUSP Espaço e Tempo** (Online), São Paulo, Brasil, v. 28, n. 2, p. e222457, 2024. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2024.222457. Disponível em: <https://revistas.usp.br/geousp/article/view/222457..> Acesso em: 10 nov. 2025.

PASQUARELLI, B. V. L. A governança migratória multinível no âmbito da Operação Acolhida e do programa de interiorização de migrantes venezuelanos no município de Maringá (PR). **Encontro Nacional da ANPOCS**, 2023. Disponível em: <https://www.encontro2023.anpocs.org.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhemFtcyI7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSZPIjtzOjQ6IjgzNzciO30iO3M6MT0iaCI7czozMjoiZmQxY2M5YmI3MzM0YTnkODQ2ZDdiODNjNmFkZGRhZWMiO30%3D>. Acesso em: 29 out. 2025.

PIGUET, É.; PÉCOUD, A.; DE GUCHTENEIRE, P. Changements climatiques et migrations: quels risques, quelles politiques ? *L'Information géographique*, v. 75, n. 4, p. 86–109, 2011. Disponível em: <https://shs.cairn.info/revue-l-information-geographique-2011-4-page-86?lang=fr&tab=texte-integral>. Acesso em: 25 mar. 2025.

RAMOS, Érika Pires. Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 133f. (Tese de Direito) – Universidade de São Paulo. 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/publico/TESE\\_verso\\_integral\\_ERIKA\\_PIRES\\_RAMOS.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/publico/TESE_verso_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf). Acesso em: 14 abr. 2025.

RAMOS, R. A. L.; DA COSTA, J. M.; SANTOS, Ágata A. Os refugiados ambientais no antropoceno: constituição de identidades e interesses / The anthropocene and the environmental refugees: the constitution of identities and interests. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 34108–34123, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n5-097. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/47554>. Acesso em: 20 jun. 2024.

RISSE, Thomas; SIKKINK, Kathryn. A socialização das normas internacionais de direitos humanos nas práticas nacionais. *Revista Brasileira de Política Internacional*, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/363540123\\_The\\_socialization\\_of\\_international\\_human\\_rights\\_norms\\_into\\_domestic\\_practices](https://www.researchgate.net/publication/363540123_The_socialization_of_international_human_rights_norms_into_domestic_practices). Acesso em: 8 out. 2025.

RIVA, Beatrice Riva inglês. **Assessing durable solutions to internal displacement at the area level: a literature review (2010-2024)**. 2025. Disponível em:

[https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd\\_.pdf](https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf). Acesso em: set. 2025.

RUIZ, I. A influência das Organizações Internacionais na legislação brasileira: análise de mecanismos e impactos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, 2025. Disponível em: <https://ojs.periodicoslattice.com/latticemultidisciplinar/article/view/56>. Acesso em: 29 out. 2025.

SANTOS, Érica Oliveira. *et al.* Construtivismo e Construcionismo no trabalho com robótica educacional: a vista de um ponto, a partir de nosso ponto de vista. **Revista Pesquisa Qualitativa**, 2021. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/389>. Acesso em: 8 out. 2025.

SILVA, E. V. da. UMA NOVA AGENDA INTERNACIONAL PARA O SÉCULO XXI: A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO MUNDO. **Caderno de Relações Internacionais**, [S. l.], v. 3, n. 4, 2016. DOI: 10.22293/2179-1376.v3i4.257. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/257>. Acesso em: 11 jul. 2024.

SIKKINK, Kathryn. Transnational Politics, International Relations Theory, and Human Rights. **Ps: Political Science & Politics**, [S.L.], v. 31, n. 3, p. 517-523, set. 1998. Disponível em: [https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd\\_.pdf](https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf). Acesso em: set. 2025.

SILVA, E. Z; KAUCHAKJE, S. Governança global das migrações internacionais: um caminho possível. **Revista Brasileira de Política Internacional**, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/bVn4RQFD3Vfyy9hzZp5zZ5F/>. Acesso em: 29 out. 2025.

SILVA, J. C. J. VILAÇA, G; BOSON, V. P. Boa Vista e a mobilidade humana venezuelana: impactos urbanos e sociais da Operação Acolhida. **Revista de Ciências Humanas**, v. 10, n. 20, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/hKcHp99y8DQJ7LPk4LxrZ5S/>. Acesso em: 29 out. 2025.

SILVA, Jéssika dos Santos. O olhar construtivista dentro do espaço escolar e sua influência no processo de aprendizagem nos anos iniciais. **Revista Educação e Cultura em Debate**, v. 1, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaISE/article/view/1173>. Acesso em: 8 out. 2025.

SOUZA, A. G; ALVES, J. P. C. A influência da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) nos instrumentos regulatórios do ensino médio brasileiro. **Journal of Policy and Practice in Education**, 2025. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1919>. Acesso em: 29 out. 2025.

SPEKTOR, Matias. **O engajamento do Brasil no Haiti: diplomacia, política externa e reconstrução nacional**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas (FGV), 2014. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/bf55eb17-1ac4-48b6-ba0e-14ef6a571a66/content>. Acesso em: 17 set. 2025.

THOMAZ, Diana Zacca. Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas. **Primeiros Estudos**, São Paulo, n. 4, p. 131-143, 2013. Disponível em: <https://revistas.usp.br/primeirosestudios/article/download/56732/59875/71989>. Acesso em: 29 out. 2025.

TONET, L. F. *et al.* Deslocamentos e deslocados ambientais: déficit de regulação e problema de interação entre o doméstico e o internacional. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 17, n. 2, p. 240–262, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/38826>. Acesso em: 21 set. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. Disponível em: [https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd\\_.pdf](https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf). Acesso em: set. 2025.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **Report of the Secretary-General on the United Nations Stabilization Mission in Haiti (MINUSTAH)**. New York: United Nations, 2012. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/733475?v=pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

USGS. United States Geological Survey. **Haiti Region, Earthquake Summary**. 2010. Disponível em: <https://earthquake.usgs.gov/earthquakes/eventpage/usp000h60h>. Acesso em: 30 out. 2025.

WORLD BANK. **Haiti Overview**. Washington, DC: World Bank, 2009. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/country/haiti/overview>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ZAMBONI, Sabrina Alves. Internalização dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. **Libertas: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/9/8>. Acesso em: 07 dez. 2025.